

Nota Técnica nº 88/2023-STD/SMA/ANEEL

Em 19 de setembro de 2023.

Processo: 48500.003090/2018-13.

**Assunto: Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública – CP nº 073/2021, que tratou da proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.**

## I – DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de analisar as contribuições recebidas na Consulta Pública - CP nº 073/2021, referente à proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

## II – DOS FATOS

2. Em 24 de novembro de 1999, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, que aprovou o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

3. Em 27 de março de 2001, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, que aprovou o regulamento conjunto de resolução de conflitos das três Agências reguladoras e instituiu a Comissão de Resolução de Conflitos para tratamento específico de reclamações acerca de problemas entre agentes dos setores.

4. Em 16 de dezembro de 2014, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, que aprovou o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabeleceu regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

5. Em 2018, a ANEEL realizou a Consulta Pública nº 16/2018, cujo objetivo foi obter subsídios para a Análise de Impacto Regulatório sobre a revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014.

6. Na 38ª Sessão Pública de Sorteio de 2018, ocorrida em 24/09/2018, o Processo 48500.003090/2018-13 foi distribuído para relatoria do Diretor Efrain Pereira da Cruz.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 2 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

7. O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Por força desse decreto a Comissão de Resolução de Conflitos instituída pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, de 27/03/2021, foi extinta.

8. Em 20 de agosto de 2020, foi emitida a Nota Técnica nº 0041/2020-SRD/SMA/ANEEL, que apresentou a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 16/2018, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a minuta de Resolução Conjunta sobre proposta de revisão da regulamentação de Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações, com vistas à instauração de Consulta Pública para receber subsídios dos agentes interessados e da sociedade.

9. Em 24 de novembro de 2020, com fundamento no art. 3º do Decreto 9.759, de 11/04/2019, que trata da possibilidade de recriação de colegiados, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 3, que recriou a Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

10. Na 45ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL de 2021, realizada em 30 de novembro de 2021, foi deliberada a instauração de Consulta Pública com vistas ao recebimento de contribuições a respeito da AIR e da proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

11. A Consulta Pública instaurada pela Diretoria Colegiada da ANEEL recebeu o número 73/2021 e teve período de contribuições inicial entre os dias 02/12/2021 e 02/02/2022, por meio de intercâmbio documental. Posteriormente, a finalização do período de contribuições foi postergada para 04/03/2022 e para 18/04/2022. Portanto, o período de contribuições para a Consulta Pública nº 73/2021 ficou aberto entre os dias 02/12/2021 e 18/04/2022.

12. Em 22 de agosto de 2022, na Sessão de Sorteio Público Ordinário nº 33/2022, em virtude do término do mandato do Diretor Efrain Pereira da Cruz, o Processo nº 48500.003090/2018-13 foi redistribuído ao Diretor Hélio Neves Guerra.

### III – DA ANÁLISE

13. As contribuições recebidas no âmbito da CP nº 73/2021 estão disponíveis no site da ANEEL<sup>1</sup>, e a avaliação individual está no Relatório de Análise das Contribuições – RAC anexo a esta Nota Técnica. A tabela a seguir resume o aproveitamento das contribuições recebidas na CP:

Aproveitamento	Quantidade	Percentual
Não aceita	848	97%
Aceita	6	1%
Parcialmente Aceita	16	2%

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/aneel/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>



Pág. 3 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

<b>Aproveitamento</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Já prevista	8	1%
<b>TOTAL</b>	<b>878</b>	<b>100%</b>

14. As contribuições recebidas fora do padrão estabelecido para apresentação de contribuição na Consulta Pública não constam na contabilização acima. Tais contribuições foram analisadas e utilizadas para o aperfeiçoamento da minuta, mas não constam no Relatório de Análise das Contribuições.

15. Serão apresentados, a seguir, os principais temas objeto das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 73/2021, assim como as propostas de encaminhamento para cada um deles. Não serão descritas as contribuições que se restringiram a apoiar no todo ou em parte a proposta das agências ou as que apresentaram comentários de caráter geral.

16. Ao referenciar os dispositivos da minuta de regulamento nesta Nota Técnica, serão mantidas as referências aos números de artigos, parágrafos e incisos conforme documento submetido à Consulta Pública.

### **III.1. Relatório de AIR e aspectos gerais**

17. Inicialmente, foram recebidas contribuições de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de grande porte, que alegaram desconformidade da proposta encaminhada à Consulta Pública com a Lei das Agências (Lei nº 13.848/2019) e de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), especialmente sobre a apresentação de dados e informações sobre os possíveis efeitos da norma, incluindo razoabilidade de seu impacto econômico, ou seja, os requisitos mínimos dos arts. 6º, 22 e 24, inciso I, do Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a referida Lei das Agências Reguladoras.

18. Além disso, as contribuições indicaram que a avaliação/motivação da AIR foi insuficiente no que tange a: (i) responsabilidade das distribuidoras sobre a formação do passivo de ocupação e por imputar os custos da regularização somente às prestadoras; (ii) na ofensa ao princípio da proporcionalidade, em suas dimensões de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; (iii) na inobservância das consequências decorrentes da obrigação que se pretende impor às prestadoras de telecomunicações; e (iv) na configuração da conduta da ANATEL e da ANEEL como abuso de poder regulatório.

19. Foram afastadas, por ausência de fundamentação, as contribuições que argumentaram ser insuficiente a Análise de Impacto Regulatório (AIR) apresentada, ou que esta não teria cumprido os requisitos legais e regulamentares, em especial aqueles previstos no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

20. Observa-se, inclusive, que a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), do então Ministério da Economia, afirmou que a AIR realizada foi adequada, com o correto dimensionamento dos problemas, a descrição sobre como cada grupo é afetado pelos problemas regulatórios existentes, os objetivos e as alternativas propostas para cada tema estão coerentes com os problemas detectados e as alternativas trazidas na AIR foram



Pág. 4 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

significativamente discutidas, permitindo aos reguladores estabelecerem estratégias para sua implantação e monitoramento para além da mera alteração normativa.

21. A SEAE recomendou apenas que *"a implementação e o acompanhamento constantes das ações propostas sejam debatidas em um Comitê interagências, com funcionamento mais dinâmico, o qual atuaria de forma coordenada entre as diversas esferas e entidades que perpassam o tema... Recomenda-se, inclusive, a participação nestas discussões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade"), visando aperfeiçoar os entendimentos quanto às práticas de preços discriminatórios e a possibilidade de condutas anticompetitivas."*

22. Adicionalmente, foram recebidas contribuições tanto de prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte (PPP) quanto de distribuidoras de energia elétrica no sentido de estabelecer um *vacatio* de 6 meses contados da aprovação da Resolução para sua entrada em vigor, devido a uma alegada complexidade dos temas regulamentados e os impactos vislumbrados, assim como de sua implementação, incluindo os novos mecanismos de exploração de espaços em infraestrutura.

23. Em relação a essa proposição, entendeu-se que já estão dispostos prazos para a implementação dos aspectos chave da nova regulamentação, por exemplo, para a adaptação de projetos e contratos; identificação de pontos de fixação; levantamento de postes, implementação da Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD e início da execução do Plano de Reorganização de Postes Prioritários - PRPP (arts. 25, 26, 28 e 29, respectivamente, da proposta de Regulamento submetido a Consulta Pública nº 73/2021).

24. Dessa forma, não foram acolhidas as contribuições para se alterar o prazo para entrada em vigor da Resolução.

### III.2. Definições

25. As contribuições recebidas acerca das definições sugeriram modificações em alguns casos, de forma pontual, por exemplo, para melhor distinguir "Espaço em Infraestrutura" e "Faixa de Ocupação" e para a exclusão de "fios" da definição de "Ponto de Fixação", mas em outros casos as sugestões estavam alinhadas às propostas de tratamento distinto para as regras do modelo de exploração e para a reorganização da ocupação e do passivo. Nesse último, por exemplo, com sugestões para modificar as definições de "Exploradora de Infraestrutura", "Normas de Compartilhamento", "OREI", e "Plano de Ocupação de Infraestrutura", dentre outras.

26. A seguir serão apresentadas as sugestões recebidas, identificando-as pelos principais contribuidores, de forma a delimitar o escopo das contribuições.

27. A respeito das definições, as prestadoras de serviços de telecomunicações não-PPPs apresentaram as seguintes considerações: *Enfatiza-se, em primeiro lugar, sugestão de incluir nova definição de identificação visual, como "etiquetas ou marcações impressas nos próprios cabos e equipamentos das prestadoras de telecomunicações que permitam a identificação visual da propriedade de cabos e equipamentos"*.



Pág. 5 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

28. Sobre a sugestão, entendeu-se desnecessário incluir nova definição para identificação visual, deixando esse conceito aberto a possibilidades vindouras. Ao fechar o conceito de identificação visual, corre-se o risco de obsolescência da norma frente às inovações de mercado. Assim, não foi acatada a sugestão.

29. Adicionalmente, foi sugerida nova definição de "Situação Emergencial", que seria aquela em que houver "deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior", em conformidade com o inciso I do § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Entendeu-se desnecessário incluir nova definição, dado que, como a própria contribuição indicou, há regulamentação específica que já define tal situação. Além disso, criar uma infinidade de novas terminologias e definições no presente Regulamento poderia criar inconsistências com as atuais normas de compartilhamento e futuras disposições regulamentares.

30. Em outra perspectiva, foi sugerida modificação na definição de "Exploradora de Infraestrutura", que seria modificada para a "distribuidora de energia elétrica ou pessoa jurídica que explora o espaço em infraestrutura da distribuidora de energia elétrica". Ou seja, não haveria cessão de direito de exploração comercial, pois não haveria atividade comercial e sim oneração administrativa, enfatizando que é a distribuidora de energia elétrica que detém o controle do espaço em infraestrutura.

31. Em relação à sugestão, ela não foi acatada, pois se entende a cessão da exploração comercial do referido espaço como um ponto central da proposta, sendo imprescindível deixar claro que o modelo estabelecido pelo novo Regulamento define a possibilidade de cessão comercial para a exploração, por um terceiro, do espaço destinado ao compartilhamento de infraestrutura dos postes de energia elétrica. Isso não quer dizer, no entanto, que a exploração se daria sem balizas da regulamentação. Ao contrário, a exploração comercial do espaço em infraestrutura deve se dar dentro dos contornos definidos pelo Regulamento e outra regulamentação aplicável, incluindo os preços aplicados. Mais detalhes sobre a proposta do modelo de exploração constam dos itens específicos desta Nota Técnica.

32. Houve sugestão também no sentido de se excluir o termo "fios" da definição de "Ponto de Fixação". Nesse caso, não foi acolhida a sugestão, pois a regularização do passivo deve contemplar também os fios que utilizam a infraestrutura dos postes de energia elétrica para provimento de serviços de telecomunicações, cuja consideração é importante para a reorganização do uso dos pontos de fixação nos postes de energia elétrica.

33. As sugestões das prestadoras de serviços de telecomunicações não-PPPs também contemplaram a inclusão de uma nova definição para um "Comitê de Reordenamento", o qual seria responsável pela coordenação das atividades de regularização no âmbito do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), no qual o referido comitê seria a "Entidade responsável pela coordenação das atividades de regularização da ocupação dos pontos de fixação incluídas no âmbito do PRPP. O Comitê deve ser composto por representantes das exploradoras de infraestrutura, prestadoras de serviços de telecomunicações, Anatel e ANEEL".



Pág. 6 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

34. Ou seja, seria constituída uma entidade em modelo semelhante ao de outras entidades estabelecidas pela regulamentação da Anatel (por exemplo, as entidades constituídas no âmbito do edital do 5G, ou seja, GAPE - Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas e GAISPI - Grupo de Acompanhamento da Implantação das Soluções para os Problemas de Interferência na faixa de 3.625 a 3.700 MHz), onde seria estabelecido um mecanismo de correção, com definição conjunta das diretrizes e rumos para a regularização do passivo entre os membros do referido comitê.

35. Em relação à sugestão, entende-se que tal mecanismo poderia trazer complexidade e reduzir os incentivos e a flexibilidade das distribuidoras de energia elétrica para a cessão da exploração comercial da infraestrutura, inclusive no que tange à regularização do passivo. Em outras palavras, deve prevalecer um modelo onde, sempre que houver um interessado na exploração comercial do espaço em infraestrutura, a distribuidora possa ceder o direito de exploração a esse terceiro, sendo possível a determinação da cessão da exploração comercial do espaço em infraestrutura por ambas as Agências, ANEEL e Anatel, nos termos da regulamentação. Ressalta-se, também, que o terceiro que explorar o espaço em infraestrutura seria o responsável pelo recolhimento dos valores auferidos relativos ao compartilhamento da infraestrutura dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica e pela regularização do passivo.

36. Na mesma linha das prestadoras de serviços de telecomunicações não-PPPs, por parte das distribuidoras de energia elétrica, foi sugerido estabelecer a Entidade de Gestão de Compartilhamento de Infraestrutura de Postes (EGCIP), responsável pela gestão do processo e dos recursos para a exploração do Espaço de Infraestrutura utilizado por prestadoras de serviços de telecomunicação. Além de estabelecer expressamente que a "Exploradora de Infraestrutura" não tenha relação de coligação, controle ou associação a uma prestadora de serviços de telecomunicações, de forma a definir um terceiro independente como responsável pelo recolhimento dos recursos do compartilhamento e regularização do passivo.

37. Em outras contribuições, mas em sentido semelhante às sugestões indicadas acima, propôs-se definir "Operador Neutro" como aquele "terceiro responsável por gerir o espaço no poste da distribuidora disponibilizado às empresas de telecomunicações, responsável por atender à regulamentação setorial aplicável, além de observar as condições contratuais estabelecidas com as distribuidoras de energia elétrica, devendo ser pessoa jurídica que não presta serviços de telecomunicações, direta ou indiretamente por meio de empresa do mesmo grupo econômico, a clientes finais".

38. A intenção da sugestão foi de evitar conflitos de interesse estabelecendo que o Explorador de Infraestrutura não deva ser um agente que preste serviços de telecomunicações.

39. Da mesma forma, a sugestão não foi acatada pelas razões já explicitadas nos itens acima, de forma a preservar o modelo construído conjuntamente entre as Agências Reguladoras dos dois setores econômicos.

40. Foi sugerido também definir a "Faixa de Ocupação", incluindo nessa definição não só os pontos de fixação, mas também dutos subterrâneos e faixas de terreno destinadas ao compartilhamento, conforme conceito da REN 1.044/2022, art. 2º, II, da ANEEL. Sobre a sugestão,





Pág. 7 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

entende-se que a faixa de ocupação ou a destinada ao compartilhamento de infraestrutura dos postes de energia elétrica já é objeto de normas técnicas e que a regulamentação não precisa ser demasiado prescritiva, sob pena de ficar desatualizada no futuro. Além disso, estando em regulamentação aplicável da ANEEL, a definição já poderia ser utilizada como base para os projetos aprovados pela distribuidora ou pela exploradora de infraestrutura cedida, conforme o caso. Por fim, note-se que o escopo do projeto se restringe ao compartilhamento dos postes, não contemplando outros ativos sujeitos à compartilhamento. Dessa forma, não se acatou a contribuição.

41. As distribuidoras de energia elétrica também sugeriram manter na definição de "Ponto de Fixação" os fios, cabos e cordoalhas. Sobre a sugestão, entende-se importante manter os elementos de rede que podem se utilizar do ponto de fixação para sustentação nos postes de energia elétrica. Nesse caso, portanto, foi acolhida a sugestão, pelos motivos referidos anteriormente, mas também pelo fato de que a regularização do passivo deve contemplar também os fios que utilizam a infraestrutura dos postes de energia elétrica para provimento de serviços de telecomunicações, de forma que se manteve a definição inalterada.

42. Foi sugerido também melhor definir as diversas formas em que os pontos de fixação estão sendo ocupados, ou seja, estabelecer definições para Ocupação Clandestina, Ocupação à Revelia, Ocupação Irregular, Ocupação em Situação Emergencial ou que envolva risco de acidente e Regularização da Ocupação. Acerca das definições das formas de ocupação (clandestina, à revelia e irregular), entendeu-se que não se deve restringir as hipóteses de ocupação ao contexto contratual do ocupante dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica, ou seja, definir ocupação clandestina pelo fato de não haver sido celebrado contrato poderia restringir outras hipóteses de uso clandestino. Da mesma forma, associar a ocupação à revelia ou irregular aos projetos técnicos também poderia levar à mesma situação. Dessa forma, entendeu-se que a definição de tais situações poderia ser feita *ex-post* ou em cada caso concreto, na avaliação dos reguladores, por exemplo, na Comissão de Resolução de Conflitos.

43. Para as demais definições sugeridas, entendeu-se serem desnecessárias, pois a proposta de Regulamento já trata das situações emergenciais e sua regularização, as quais são disciplinadas extensivamente no Capítulo III - "Da Ocupação", Seção II - "Regularização do Passivo de Postes Irregulares".

44. Adicionalmente, das contribuições encaminhadas pelas distribuidoras de energia elétrica, destaca-se também a que sugeriu estabelecer que a "Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI)" seja a oferta definida pela distribuidora de energia elétrica. Sobre a proposta, entende-se que ela distorce o modelo de precificação que demanda que os preços praticados sejam definidos pela ANEEL (art. 19 do Regulamento submetido a Consulta Pública). Uma alteração, no entanto, está sendo incorporada fruto das contribuições recebidas na Consulta Pública, no sentido de incorporar também a Anatel nas definições de preços para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. Sendo assim, o preço continua sendo definido em ato próprio da ANEEL, mas devendo seguir metodologia aprovada em conjunto por ambas as Agências, conforme proposta de novo §2º do novo art. 21 do Regulamento, conforme destacado nos itens específicos que tratam da definição do preço do compartilhamento de infraestrutura dos postes.



Pág. 8 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

45. Ainda, propôs-se que seja proibido destinar o ponto de uso exclusivo da distribuidora para o compartilhamento com prestadoras de serviços de telecomunicações. Entende-se que deve ser mantida a faculdade da distribuidora quanto a esse ponto, permitindo que a distribuidora que não deseje ceder esse ponto para o compartilhamento não o faça.

46. Por fim, no rol de outros autores e contribuidores, onde se incluem as prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte, demais associações, consultorias e pessoas físicas em geral, destaca-se, inicialmente, a sugestão de distinguir melhor as definições de “Espaço em Infraestrutura” e “Faixa de Ocupação”. Sobre a proposta, entende-se que, apesar de similares, as duas definições têm propósitos bastante distintos, sendo a primeira importante para definir o objeto da cessão de direito de exploração dos postes de energia elétrica, ou seja, para fins da definição do escopo do que um terceiro interessado poderia explorar comercialmente. Já a segunda definição tem relação direta com as normas técnicas do compartilhamento de infraestrutura dos postes de energia elétrica, devendo, portanto, refletir o que esses instrumentos indicam. Dessa forma, não se acatou a sugestão por se entender que as duas definições já estão claras para os propósitos que cada uma delas deve materializar.

47. Dando prosseguimento às contribuições de outros atores, destaca-se a sugestão de incluir “elementos passivos de rede de pequeno porte” na definição de ponto de fixação. A sugestão não foi acolhida, pois mais uma vez entende-se importante ser coerente com as normas técnicas aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura dos postes de energia elétrica, indicando os elementos de rede chave que utilizam os pontos de fixação dos referidos postes, ou seja, fios, cabos e cordoalhas. Destaca-se que outros elementos de rede, caso sejam previstos nos projetos técnicos aprovados e sigam as normas técnicas aplicáveis, podem ser instalados nos postes, em comum acordo entre prestadoras de serviços de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica ou exploradoras de infraestrutura.

48. Foi sugerido também incluir indicação das normas de compartilhamento e da ABNT nas definições dos incisos III - Faixa de Ocupação, IV - Normas de Compartilhamento e VI - Plano de Ocupação de Infraestrutura do art. 2º e no próprio *caput* do referido artigo, para enfatizar a importância dessas normas, e que as condições técnicas para o compartilhamento sejam baseadas nas referidas normas. Sobre a sugestão, entende-se que o atendimento às normas técnicas aplicáveis está subentendido, sendo imprescindível o atendimento de suas disposições. Ou seja, não seria necessário incluir referências expressas às normas para reforçar a importância de atender devidamente as condições nelas estabelecidas.

49. Dessa forma, entendeu-se desnecessário incluir nas próprias definições o atendimento às normas de compartilhamento e da ABNT, não tendo sido acatada a sugestão.

50. Além disso, foi sugerido que sejam identificadas expressamente as situações de emergência que ensejariam tratamento específico pelo Regulamento, além de detalhar o escopo da Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD, indicando as situações identificadas nas inspeções que devem ser inseridas na base de dados. Em relação à primeira sugestão, ela não foi acolhida pelos motivos indicados anteriormente, conforme discutido nos itens específicos. Já sobre a BDGD, entende-se que o normativo em questão não deve ser demasiado prescritivo, devendo os





Pág. 9 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

detalhes operacionais serem definidos em outros instrumentos, caso necessário. Dessa forma, não se acatou a sugestão.

51. No entanto, destaca-se que foi incluída a definição de "Comissão de Resolução de Conflitos", instituída pela Resolução Conjunta entre ANEEL, Anatel e Agência Nacional do Petróleo (ANP) nº 2, de 27 de março de 2001, já que a Comissão é citada ao longo da proposta de Regulamento. Assim, não será necessário citar a Resolução Conjunta nº 2/2001 a cada referência à Comissão que aparece no texto.

52. Ainda, foi sugerida alteração das definições de espaço em infraestrutura, exploradora de infraestrutura e faixa de ocupação, além da inclusão das definições de ocupação à revelia ou clandestina. Essas contribuições não foram aceitas pelas razões já expostas.

### **III.3. Modelo de Exploração**

53. Dentre as regras sobre o modelo de exploração de espaço em infraestrutura, foi prevista a possibilidade de a distribuidora de energia elétrica ceder o direito de exploração comercial do espaço, bem como as condições que devem ser seguidas nesse caso (art. 3º do Regulamento).

54. Representantes das distribuidoras de energia elétrica manifestaram-se no sentido de se prever expressamente o caráter facultativo da cessão, bem como quanto à possibilidade de não haver capacidade excedente nas infraestruturas para que a cessão aconteça. Citaram ainda a necessidade de criação do "cabeiro", agente que faça a gestão dos cabos por parte das empresas de telecomunicações e represente seus interesses nas negociações.

55. Foram apresentadas contribuições por prestadoras de serviços de telecomunicações no sentido de se excluir a possibilidade de cessão do direito de exploração comercial de espaço em infraestrutura, sob o argumento de que o modelo proposto não teria sido analisado de forma exaustiva e minuciosa pelas Agências, e poderia representar aumento do preço pago pelo uso dos postes para as prestadoras de serviços de telecomunicações.

56. Alternativamente, se mantida a possibilidade de cessão do direito de exploração de espaço em infraestrutura, propôs-se imputar os custos decorrentes da cessão exclusivamente à distribuidora de energia elétrica, não podendo ser repassados às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

57. Por outro lado, prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte, outras empresas do setor de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica defenderam a criação de uma entidade neutra, sem fins lucrativos, com atuação nacional, que seria responsável pela gestão dos Espaços em Infraestrutura. De acordo com essa proposta, a entidade seguiria as diretrizes emanadas por um grupo composto pelos Reguladores, representantes do Ministério das Comunicações, de Minas e Energia, e Ministério da Infraestrutura, distribuidores e prestadores de telecomunicações.



Pág. 10 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

58. Também foi sugerida a inclusão de regra prevendo que o cessionário da exploração comercial seja uma empresa sem qualquer relação de coligação, controle ou associação com prestadoras de serviços de telecomunicações, de modo a evitar conflitos de interesse.

59. Em relação a essas sugestões, inicialmente destaca-se um trecho da Análise nº 96/2021/MM (SEI nº 7192850) do Conselheiro Moisés Moreira acerca do tema, quando da submissão da proposta de Regulamento a Consulta Pública, conforme abaixo:

*Análise nº 96/2021/MM*

*"4.201. Para o presente subtema, foram avaliadas alternativas para o modelo de exploração dos postes das distribuidoras de energia elétrica, diversas do modelo tradicional no qual as detentoras dos postes cedem os espaços nos equipamentos para as prestadoras de telecomunicações, mediante contrapartida pecuniária.*

*4.202. Conforme apontado no AIR, o modelo vigente possui deficiências que levaram à atual situação com ocupações irregulares e saturação da ocupação dos postes. Além da exploração dos postes não ser o negócio principal das distribuidoras e das dificuldades relacionadas à fiscalização e regularização do compartilhamento dos postes, as deficiências guardam estreita relação com o fato de a receita percebida por elas ser inferior à devida, dado o uso irregular.*

*4.203. Neste sentido, com base no ocorrido na desverticalização do mercado de torres, no qual surgiram as empresas chamadas de "torreiras" e que resultou em um ganho de eficiência na gestão dos recursos, foi proposto na AIR um modelo alternativo de gestão de infraestruturas compartilháveis para tornar a utilização desse recurso mais eficiente e alinhada com o interesse público. Tal modelo consubstancia-se na permissão de exploração de tais infraestruturas por ente terceiro que será responsável por atender à regulamentação setorial, além de observar as condições contratuais estabelecidas com a distribuidora.*

*4.204. A proposta de operacionalização da alternativa sugerida foi incluir expressamente na minuta da Resolução Conjunta a possibilidade de cessão do direito de exploração comercial das infraestruturas compartilháveis, com alguns condicionamentos para que a cessão ocorra. Conforme relatado no Informe nº 14/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5244795) tal previsão foi incluída no art. 3º da minuta de Resolução Conjunta.*

*4.205. Estou de pleno acordo com a área técnica neste ponto. Acredito que a cessão da infraestrutura para interessados tem potencial de resolver muitas das questões relacionadas ao compartilhamento, tendo em vista a maior eficiência que poderá ser conferida ao uso dos equipamentos."*

60. A manifestação do Conselheiro Moisés Moreira se alinha ao posicionamento do relator da matéria na ANEEL, o então Diretor Efraim Pereira da Cruz, que consignou em seu voto que "...sugere-se que possam ser estabelecidas condições específicas para o "posteiro", mas se



Pág. 11 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

*obriga que sejam respeitados pelas partes os normativos regulatórios quanto ao compartilhamento, inclusive o preço do ponto de fixação." e que "...se propõe estabelecer uma faculdade às distribuidoras e que cabe a essas empresas avaliarem o melhor modelo de exploração da infraestrutura compartilhável, atuação direta ou por meio de um terceiro. De toda forma, caso opte pela atuação do "posteiro", a distribuidora não deixará de ser a responsável pela gestão dos ativos de distribuição e pelo cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou permissão."*

61. Ou seja, a avaliação realizada tanto na Análise de Impacto Regulatório, quanto nos documentos que motivaram a proposta de consulta pública, indicaram problema claro no modelo de exploração atual em vigor, no sentido de que há percepção da "exploração dos postes não ser o negócio principal das distribuidoras", além de "dificuldades relacionadas à fiscalização e regularização do compartilhamento de postes".

62. Nesse sentido, buscando alternativas para o modelo atual, estabeleceu-se a **possibilidade** de cessão do direito de exploração comercial dos espaços em infraestrutura, modelo que tem como base outras formas de cessão de infraestrutura passiva no mercado de telecomunicações e desverticalização desse mercado, as quais tiveram êxito e diminuíram custos das empresas envolvidas (mercado de torres para a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP).

63. A proposta de Regulamento submetida a Consulta Pública, em seu art. 3º, estabelece essa possibilidade e entendeu-se pela manutenção de tal possibilidade, acrescida de alguns aperfeiçoamentos para deixar mais claro o modelo proposto, os quais serão tratados na sequência.

64. Entende-se que a manutenção da **prerrogativa** da distribuidora se alinha ao objetivo do novo normativo de oferecer instrumentos para que as partes resolvam o histórico e grave problema de desordenamento na ocupação dos postes sem escolher abordagens únicas ou específicas.

65. Com efeito, dada a diversidade das áreas de atuação das distribuidoras e a complexidade do problema a ser enfrentado, entende-se que não existe "bala de prata" a ser utilizada. Importa registrar que existem mais de 100 distribuidoras atuando no país, algumas atendendo milhões de unidades consumidoras, outras atendendo poucos milhares. Ainda, existem áreas de atuação de distribuidoras caracterizadas por regiões predominantemente rurais e existem distribuidoras que atuam em áreas quase totalmente urbanas.

66. Mesmo as distribuidoras que atuam em áreas predominantemente rurais podem enfrentar problemas de ocupação desordenada de postes em localizações com maior adensamento humano. Igualmente, distribuidoras que atuam em áreas majoritariamente urbanas também podem enfrentar menos problemas de ocupação desordenada nas localizações mais periféricas e rurais das cidades.

67. Outro elemento importante que sustenta a importância de se manter prerrogativa da distribuidora, na forma de uma possibilidade, é que o processo de regularização da situação atual vai evoluir de forma paulatina, à taxa de 2 a 3% dos postes da distribuidora ao ano. Nesse



Pág. 12 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

contexto, haverá uma curva de aprendizado por parte dos agentes e, ao mesmo tempo, envolvimento de novos agentes ao longo do processo.

68. Eventualmente, no início pode ocorrer de alguma empresa se interessar pela exploração comercial de espaços em infraestrutura em uma região restrita e essa mesma empresa, ganhando experiência atuando nessa região menor, passar a se interessar por novas regiões em um momento posterior. Nesse cenário, interessados nessa atividade podem surgir ao longo do tempo.

69. De forma contrária, a própria distribuidora pode avaliar que para cumprir as suas responsabilidades e metas impostas pelo novo regulamento é melhor manter o controle total sobre a gestão da atividade de compartilhamento. Mais ainda, não se pode desconsiderar que em algumas regiões a distribuidora é o único agente especializado na gestão de postes.

70. A esses elementos se soma o próprio contrato de concessão/permissão das distribuidoras, que prevê que as concessionárias/permissionárias terão ampla liberdade na direção de seus negócios. Para exemplificar esse ponto, apresenta-se abaixo o *caput* da cláusula segunda do contrato de concessão da Neoenergia Distribuição Brasília, contrato nº 66/99 – ANEEL<sup>2</sup>:

*“Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, referido neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.”* (Grifo Nosso)

71. Ou seja, para que se imponha algum caminho a ser adotado pela distribuidora, independentemente de sua vontade, o órgão regulador deve possuir razões que comprovem que esse caminho é o que melhor atende o interesse público. Não é por outra razão que a ANEEL tem atuado na forma de definição de metas e parâmetros mínimos a serem observados pelas distribuidoras, sem definir caminhos ou abordagens a serem adotadas.

72. Para exemplificar a abordagem regulatória historicamente adotada pela ANEEL, vale citar as atividades de poda de árvore e de gestão de equipes de atendimento de ocorrências, que são fundamentais para o desempenho da distribuidora quanto à continuidade do fornecimento. A agência não impõe que essas atividades sejam terceirizadas ou que permaneçam primarizadas nas distribuidoras.

73. Ao contrário, a Agência estabelece limites dos indicadores que mensuram o desempenho das distribuidoras quanto à continuidade, deixando a cargo das empresas decidir a melhor abordagem para atingimento desses limites. Como resultado, existem distribuidoras que não terceirizam essas atividades, existem aquelas que terceirizam a atividade de poda de árvores, mas não terceirizam a gestão de equipes, e existem distribuidoras que terceirizam as duas atividades.

---

<sup>2</sup> Acessível em: <https://antigo.aneel.gov.br/documents/10184//15062872//Contrato+de+Concess%C3%A3o.pdf>



Pág. 13 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

74. No presente caso, o novo regulamento inova em responsabilidades, metas e ritos a serem observados pelas distribuidoras, com o objetivo de resolver o problema de ocupação desordenada dos postes, em linha com o histórico da regulação setorial. Trata-se, portanto, de um novo ambiente regulatório, sobre o qual ainda não se tem evidências que justifiquem a necessidade de uma abordagem mais impositiva por parte do regulador.

75. Complementarmente, vale relembrar que o rito de regularização descrito no novo regulamento impõe às distribuidoras novas obrigações e responsabilidades. Alguns exemplos merecem ser citados:

*“Art. 11 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) indicando os postes prioritários a serem regularizados em sua área de atuação.*

...

*§ 5º O PRPP deve ser divulgado no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.*

...

*§ 11 Ao final de cada mês civil, deve-se dispor, no sítio na Internet da Exploradora de Infraestrutura, o desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP, acompanhado de informações importantes do contexto de execução.*

...

*Art. 12 Após o prazo para execução do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar dos postes que foram objeto do referido Plano os ativos que não obedecem aos requisitos do art. 4º, podendo cobrar do responsável pelo ativo os custos da retirada.*

...

*Art. 28 Após o prazo previsto no § 1º do art. 26, as Exploradoras de Infraestrutura devem iniciar um processo de levantamento em campo da situação de todos os postes em sua área atuação.”*

76. Ou seja, com a aprovação do novo regulamento, as distribuidoras já estarão submetidas a essas responsabilidades e obrigações. São essas disposições normativas que farão com que o problema do desordenamento na ocupação dos postes seja enfim resolvido. A possibilidade de ceder a exploração comercial de espaços em infraestrutura, passando a um terceiro o papel de cumprir essas disposições, é apenas mais um modelo à disposição das distribuidoras.

77. Portanto, é errada a visão de que a regularização dos postes só será alcançada se houver a cessão da exploração comercial de espaços em infraestrutura. Também não se pode assumir já no início do processo que as distribuidoras que optarem por atuar diretamente na atividade de compartilhamento não cumprirão com suas obrigações.

78. A rigor, não se pode desconsiderar que já existem experiências exitosas de atuação das distribuidoras na atividade de compartilhamento de infraestrutura, com relacionamento harmonioso com o setor de telecomunicações, uso de novas tecnologias, isonomia nos preços cobrados, atuação regular em fiscalização, dentre outros aspectos. Nesses casos, o problema de



Pág. 14 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

ocupação desordenada de postes é menos grave do que o verificado em áreas de concessão/permissão em que a distribuidora adota uma postura diferente.

79. Para essas distribuidoras que alcançaram experiências exitosas, o diagnóstico atual é de atuação mais conforme, atestando a capacidade de responder às novas obrigações, metas e ritos. Para esses casos, qual o benefício de se retirar da distribuidora a possibilidade de escolher o melhor modelo para sua área de atuação?

80. Outro ponto relevante é que o poste é ativo vinculado à prestação do serviço de distribuição, ativo que consta nos contratos de concessão/permissão das distribuidoras. Assim sendo, em última instância, a responsabilidade pela gestão desse ativo é da distribuidora, cabendo a ela decidir qual o melhor modelo e quais riscos devem ser assumidos nessa gestão.

81. Também não se pode esquecer que desde a elaboração do AIR desse tema, se considerou a cessão da exploração comercial dos espaços em infraestrutura como uma possibilidade. Em nenhum momento se sinalizou para os dois setores e para a sociedade que se buscava uma abordagem de obrigar a adoção desse modelo.

82. As contribuições ora em análise também não apresentaram evidências de que esse não é o melhor caminho. Com efeito, conforme mencionado nos parágrafos acima, as contribuições direcionadas a esse tópico trataram de reafirmar a necessidade de se manter a possibilidade, retirar por completo esse modelo ou buscar formas de garantir que esse modelo não leve a aumento de custos para o setor de telecomunicações. Ou seja, não foi recebida nenhuma contribuição no sentido de alterar o texto da minuta no sentido de que a cessão da exploração comercial de espaços em infraestrutura deixe de ser uma prerrogativa das distribuidoras.

83. Por outro lado, não se pode desconsiderar que as distribuidoras são monopolistas na gestão dos postes, que há evidências de comportamento abusivo por parte de algumas dessas empresas na condução da atividade de compartilhamento e que o que se verifica até hoje é um crescimento da ocupação desordenada dos postes, indicando a ineficácia da atuação de algumas dessas empresas. Ou seja, a possibilidade de cessão do direito de exploração comercial não pode ser instituída pelo regulador sem que sejam impostas restrições ou ferramentas de controle.

84. Esse aspecto é ainda mais relevante ao se considerar que não há restrição para que a exploração comercial de espaços em infraestrutura seja executada por uma empresa do grupo econômico da distribuidora, abrindo espaço para um elevado poder de mercado desses agentes e, assim, adoção de condutas não isonômicas pelas distribuidoras.

85. De fato, avalia-se que a cessão do direito de exploração comercial do espaço em infraestrutura constitui-se ponto central do novo regulamento, sendo imprescindível deixar claro que o novo modelo permite tal cessão comercial para a exploração por um terceiro do espaço destinado ao compartilhamento de infraestrutura dos postes de energia elétrica. Isso não quer dizer, no entanto, que a exploração se daria sem balizas da regulamentação. Ao contrário, a exploração comercial do espaço em infraestrutura deve se dar dentro dos contornos definidos pelo Regulamento e outra regulamentação aplicável, inclusive quanto aos preços aplicados.





Pág. 15 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

86. Em outras palavras, entende-se que o modelo deve possibilitar, sempre que houver algum interessado na exploração comercial do espaço em infraestrutura, que a distribuidora possa ceder o direito de exploração, mas impõe-se uma série de condições a serem observadas pelas distribuidoras. Dentre elas merecem destaque os parágrafos do art. 3º do texto submetido à CP nº 73/2021:

*“§ 1º Na cessão de que trata o caput, a cessionária estará sujeita às regulamentações setoriais e às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela distribuidora de energia elétrica cedente.*

*§ 2º A cessão de que trata o caput não altera as obrigações da distribuidora de energia elétrica estabelecidas no contrato de concessão ou permissão celebrados com o Poder Concedente.*

*§ 3º A cessão de que trata o caput deverá ser formalizada por instrumento contratual, com prazo determinado, que disporá, no mínimo, sobre o seguinte:”*

87. Adicionalmente, o texto normativo impõe que mesmo que a exploração do espaço em infraestrutura seja cedida, a cessionária deve elaborar Oferta de Referência para Espaço em Infraestrutura, estabelecendo condições técnicas e comerciais a serem observadas por qualquer interessado em utilizar os espaços em infraestrutura. O texto normativo também impõe que essa oferta seja homologada pela Comissão de Resolução Conflitos, garantindo uma avaliação prévia das agências reguladoras quanto às condições impostas. Vejamos as disposições do texto que trazem essa previsão:

*“Art. 10º As informações para ocupação dos Espaços em Infraestrutura devem estar disponíveis na forma de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.*

...

*§ 2º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deverá ser apresentada na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Regulamento.”*

88. Nessa mesma linha, merece destaque o disposto no art. 11 da minuta de resolução submetida a CP e o seu Inciso VIII:

*“Art. 11º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

...

*VIII - Informações comerciais:*

...

*e) minuta de contrato para ocupação de Espaço em Infraestrutura.”*

89. Ou seja, o regulamento impõe informações mínimas a serem inseridas na oferta de referência e impõe que o próprio contrato para ocupação dos espaços em infraestrutura conste nessa oferta. Assim, garante-se que na avaliação da homologação da oferta de referência as



Pág. 16 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

agências possam avaliar as condições contratuais que serão pactuadas com as empresas de telecomunicações.

90. Outro remédio contra possíveis abusos na cessão do direito de exploração dos espaços em infraestrutura é proposto no § 12 do art. 11 da minuta submetida à CP 732/2021, que dispõe:

*“§ 12 Conflitos relacionados à execução do PRPP podem ser submetidos à avaliação da Comissão de Resolução de Conflitos estabelecida pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, de 27 de março de 2001.”*

91. Ou seja, caso a cessão do direito de exploração comercial ocorra de forma abusiva, não contribuindo para a solução do problema de ocupação desordenada dos postes e gerando conflito entre os agentes, fica expressa a possibilidade de atuação das agências por meio da Comissão de Resolução de Conflitos.

92. Adicionalmente, o art. 25 da minuta de resolução submetida a CP dispõe:

*“Art. 25 As Exploradoras de Infraestrutura ou as prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na medida dos ciclos de vigência ou renovação dos contratos, buscar a adaptação dos instrumentos às novas condições homologadas nas Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.*

*§ 1º Fica conferida à Exploradora de Infraestrutura a possibilidade de condicionar a ampliação do objeto contratual para ocupação do Espaço em Infraestrutura à adesão às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.*

*§ 2º No prazo de até 12 (doze) meses após a data de homologação da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, a aprovação de novos projetos ou de ampliações de compartilhamento será suspensa em contratos vigentes na data de publicação desta Resolução Conjunta.”*

93. Assim, o novo normativo prevê caminhos para que os contratos atualmente vigentes migrem para as novas condições, excluindo a possibilidade de que atuais ou futuras cláusulas contratuais que estejam desconformes com o novo ambiente regulatório permaneçam surtindo efeito por muito tempo.

94. Essas disposições são especialmente importantes ao se considerar que estão estabelecendo novas condições de homologação do instrumento de relacionamento entre as partes, e que, com a adoção do preço regulado, um novo ambiente de relacionamento comercial está sendo criado. Ou seja, ainda que possa haver a cessão da exploração comercial e a assinatura de contratos entre o cessionário e as empresas de telecomunicações anteriormente à homologação da oferta de referência, as cláusulas desses contratos não terão vigência por muito tempo.

95. Assim, limita-se o risco de um comportamento abusivo da distribuidora em conjunto com o cessionário do direito de exploração comercial restringir a aplicação das novas disposições



Pág. 17 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

normativas.

96. No entanto, nos estudos e debates realizados após a realização da CP 73/2021, identificou-se um novo risco de atuação não conforme das distribuidoras de energia elétrica, qual seja, de usar sua prerrogativa para não ceder a exploração comercial de espaços em infraestrutura mesmo que existam evidências de que esse é o melhor modelo a ser seguido.

97. De fato, o histórico desse tema aponta para um comportamento abusivo de algumas distribuidoras, especialmente por ser o agente monopolista na propriedade dos postes. Esse comportamento abusivo ocorre principalmente na forma de estabelecimento não isonômico do preço pelo uso dos postes, mas também ocorre no relacionamento com os ocupantes, na forma de atrasos na resposta a contatos, omissão em casos de situações irregulares causadas por alguns ocupantes ou descumprimento de suas obrigações.

98. Por essa razão, é importante abrir um caminho para que as agências possam impor a cessão do direito de exploração comercial de espaços em infraestrutura, desde que seja devidamente caracterizada a atuação não conforme da distribuidora e que seja devidamente comprovado que a cessão é o modelo mais adequado para aquela região.

99. Assim, inclui-se a possibilidade de determinação da cessão da exploração comercial do espaço em infraestrutura por ambas as Agências, ANEEL e Anatel, nos termos da regulamentação. Trata-se do novo art. 5º da resolução conjunta:

*“Art. 5º A ANEEL e a Anatel poderão determinar de forma conjunta a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras.”*

100. Importa registrar que, considerando as competências legais das duas agências e as atribuições conferidas à Comissão de Resolução de Conflitos, essa possibilidade existiria mesmo que não se inserisse uma disposição expressa no novo regulamento. Todavia, além de se alinhar com as boas práticas de legística ao levar clareza ao texto normativo, o dispositivo limita o risco de interpretações divergentes.

101. Ainda quanto às inovações para diminuir o risco de comportamentos abusivos das distribuidoras e das prestadoras de serviços de telecomunicações, e com o objetivo de contribuir para a viabilização da exploração comercial dos espaços em infraestrutura quando esse modelo se mostrar mais eficaz, propõe-se que as agências possam realizar chamamento público para identificar interessados em atuar nessa atividade nas diferentes regiões do país. Ou seja, trata-se de mais um instrumento para contribuir com o processo de regularização da ocupação dos postes, nesse caso capitaneado pelas duas agências.

102. Esse instrumento se fundamenta no fato de que as distribuidoras, legitimamente, limitam suas avaliações às características e necessidades das suas regiões de atuação, não observando ganhos decorrentes de uma avaliação que envolva mais de uma área de concessão/permissão. Com efeito, cabe às agências reguladoras, que atuam sobre todo país, fazer uma avaliação mais abrangente.



Pág. 18 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

103. Para a realização desse procedimento, as duas agências estabelecerão os critérios para habilitação dos interessados e as condições técnicas, comerciais e jurídicas a serem observadas. Com isso, as agências garantirão a qualificação dos agentes interessados e, assim, a efetividade na atuação desses agentes.

104. Naturalmente que as distribuidoras, na condição de gestoras dos postes e maiores conhecedoras das suas regiões de atuação, devem ter papel ativo nesse processo, especialmente quanto ao estabelecimento desses critérios e condições. Por essa razão, propõe-se que o texto normativo preveja expressamente uma etapa de manifestação das distribuidoras afetadas. Essa manifestação deve ocorrer durante na elaboração do edital do procedimento.

105. Com vistas a oferecer clareza sobre a intenção do regulador em relação a esse ponto, deixa-se consignado nessa Nota Técnica que esse procedimento se soma aos demais instrumentos criados pelo novo normativo para contribuir com a regularização da ocupação dos postes. Ele não se propõe a ser uma “bala de prata” ou a suplantiar modelos que estejam sendo eficazes na solução do problema. Esse procedimento também não se propõe a substituir a prerrogativa das distribuidoras de, a seu critério, ceder a exploração comercial de espaços em infraestrutura.

106. A identificação de interessados na exploração comercial de espaços em infraestrutura por meio de chamamento público não se propõe a afetar a atuação de distribuidoras, cessionárias do direito de exploração comercial já contratadas ou prestadoras de serviços de telecomunicações que estejam cumprindo corretamente suas responsabilidades e obrigações. Ao contrário, esse procedimento de chamamento público só surtirá efeitos quando a atuação desses agentes não estiver sendo eficaz.

107. Outro aspecto importante desse procedimento de chamamento público é que deve ficar expresso no texto normativo de que só podem ser habilitados interessados que não façam parte de grupos econômicos de distribuidoras ou de empresas de telecomunicações que prestam serviços a consumidores finais. Essa condição se alinha às contribuições de distribuidoras e de prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte quanto à importância da neutralidade do gestor do poste.

108. Perceba-se que, dessa forma, tem-se uma nova ferramenta para contribuir para a solução do problema de desordenamento na ocupação dos postes. Em linha com o que se tem defendido ao longo desse processo, o regulador busca oferecer a maior quantidade de instrumentos possíveis para que esse grave e histórico problema seja enfim resolvido, respeitando as prerrogativas precípua dos agentes que estão efetivamente “em campo” de buscarem o caminho que entenderem que melhor abordará o problema.

109. Diante da opção de tornar mais expressa a prerrogativa das Agências de determinar a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras, o art. 3º da resolução passa a ter novo *caput* e novo parágrafo 5º:

*“Art. 3º A distribuidora de energia elétrica deverá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, sempre que houver interessados, nos termos do art. 32.*



Pág. 19 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

...

*§ 5º O instrumento contratual previsto no parágrafo anterior deverá ter prazo ter prazo de vigência mínimo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado.”*

110. Por sua vez, o novo art. 32, que descreve o procedimento de chamamento público, possui a seguinte redação:

*“Art. 32. A Anatel e a ANEEL realizarão chamamento público para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.*

*§1º O procedimento previsto no caput definirá os requisitos para habilitação dos interessados, condições técnicas, jurídicas e econômicas de participação bem como as áreas de exploração, ouvida a distribuidora.*

*§2º Somente poderão participar do procedimento de que trata o caput agentes que não pertençam a grupos detentores de outorga de serviços de telecomunicações ou de distribuição de energia elétrica.”*

111. Perceba-se que o novo texto do *caput* do art. 3º altera significativamente o que foi submetido a CP. Com efeito, o texto anterior dizia que a distribuidora poderia ceder o direito de exploração comercial de espaços em infraestrutura, enquanto o novo texto diz que ela deve fazê-lo sempre que houver interessado identificado pelas duas agências por meio do chamamento público descrito no art. 32.

112. Optou-se pela nova redação para dar destaque ao novo procedimento, mas sem deixar de possibilitar a cessão do direito de exploração comercial pela distribuidora a seu critério. De fato, note-se que o novo texto apenas descreve uma situação específica de cessão do direito de exploração comercial, ele não proíbe outras situações de cessão. Note-se que aqui se prestigia o princípio da legalidade, que na aplicação ao presente caso prevê que tudo o que não está proibido é permitido.

113. Além disso, não se pode desconsiderar que sempre existiu a possibilidade de terceirização de atividades pelas distribuidoras, de forma semelhante ao que se define no novo regulamento como cessão do direito de exploração comercial de espaços em infraestrutura. Logo, o texto anterior, tratando da possibilidade da cessão, não apresentava grande inovação em relação ao que já existia.

114. Todavia, ainda não existem no arcabouço regulatório vigente disposições tão específicas quanto às obrigações e ao rito de regularização a serem observados por distribuidoras e empresas de telecomunicações como as que se propõe impor com a nova norma, especialmente como as disposições do art.11 da minuta de Resolução Conjunta submetida à CP nº 73/2021.

115. Ou seja, o novo regulamento imporá obrigações às distribuidoras que sequer existiam antes, o que indica que a cessão de exploração comercial dos espaços em infraestrutura se insere em um contexto diferente da simples terceirização de atividades pelas distribuidoras.



Pág. 20 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

116. Mais ainda, o próprio art.3º apresenta condições específicas a serem atendidas pela distribuidora na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, inaugurando requisitos que antes não precisavam necessariamente serem observados.

117. Por essa razão, entende-se que deve ficar expressa na norma a prerrogativa de as distribuidoras cederem a exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, mesmo que o novo *caput* do art.3º trate de uma situação específica e que redação não vede as demais situações de cessão.

118. Com esse objetivo se propõe que seja incluído o parágrafo 6º do Art.3º com a seguinte redação:

*“§6º A não realização do chamamento público de que trata o art.32 ou a ausência de interessados não impede a distribuidora de ceder a exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, respeitados os parágrafos 1º a 4º deste artigo.”*

119. Dessa forma, ainda que se possa pensar que é redundante, entende-se que deve ficar expresso na forma que as distribuidoras podem, a seu critério, ceder o direito de exploração comercial de espaços em infraestrutura. As únicas situações em que as distribuidoras devem fazer a cessão é por determinação das agências em uma análise de caso concreto, conforme o novo Art.5º, ou em virtude de escolha de interessado pelas duas agências por meio da realização de chamamento público, conforme novo *caput* do Art.3º e novo Art.32.

120. Outro argumento em favor de se deixar expressa a possibilidade de cessão é estabelecer que, ainda que seja uma prerrogativa da distribuidora, ela deve se dar em observância aos requisitos do novo normativo. Caso se optasse por suprimir essa menção expressa, abrir-se-ia a possibilidade de interpretações de que, uma vez a nova norma não estaria citando essa possibilidade, os requisitos dessa cessão ainda não estariam definidos.

121. Essa situação levaria, invariavelmente, à necessidade de atuação das agências para dirimir dúvidas em casos concretos sobre quais requisitos deveriam ser obedecidos, comprometendo os objetivos na nova norma de oferecer um ambiente regulatório previsível e que que incentive relações harmoniosas.

122. Mais ainda, no limite, a ausência de menção expressa a essa possibilidade poderia levar a interpretações de que a única forma de cessão do direito de exploração comercial de espaços em infraestrutura pelas distribuidoras seria em decorrência de chamamento público realizado pelas agências.

123. Com o objetivo de mitigar esses riscos e em alinhamento com as boas práticas de legística de atos normativos, entende-se que é imprescindível a inclusão do parágrafo 6º nos termos do texto acima.

124. Voltando-se à análise das contribuições quanto aos modelos de exploração, com base no que foi acima exposto, não se acatou a sugestão de excluir a possibilidade de cessão da exploração comercial, enfatizando-se que tal faculdade seria da distribuidora de energia elétrica,





Pág. 21 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

de forma a incentivar a busca de novos modelos que permitam mitigar as dificuldades identificadas na Análise de Impacto Regulatório e instrução da Consulta Pública. Assim, acatou-se a sugestão das distribuidoras de energia elétrica no sentido de **manter o caráter facultativo** da cessão do direito de exploração comercial dos espaços em infraestrutura.

125. Na mesma linha, entende-se que não é necessário criar a figura do “cabeiro”, deixando essa possibilidade com as próprias prestadoras de serviços de telecomunicações.

126. Em relação à sugestão de imputar os custos decorrentes da cessão exclusivamente à distribuidora de energia elétrica, não podendo ser repassados às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, acatou-se parcialmente a contribuição, no sentido de estabelecer expressamente que a Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores da atividade de compartilhamento de infraestrutura, conforme abaixo:

*“Art. 3º .....*

*§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica, segundo preço definido pela ANEEL com base na metodologia estabelecida em conjunto com a Anatel.”*

127. Enfatiza-se que a administração dos recursos poderá envolver as atividades de regularização do passivo, que podem refletir em adicional nos valores pagos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações à Exploradora de Infraestrutura, conforme será apresentado no tópico sobre regularização do passivo.

128. Além disso, sempre que o serviço prestado pela Exploradora de Infraestrutura se restringir à disponibilização do ponto de fixação, os valores devidos deverão seguir os preços estabelecidos pela ANEEL, com base em metodologia estabelecida em conjunto por ANEEL e ANATEL, proposta que será detalhada no tópico desta Nota Técnica que trata dos preços pelo uso do espaço compartilhado.

129. Por outro lado, caso a Exploradora de Infraestrutura assuma a execução do plano de regularização ou preste outro serviço, os valores envolvidos podem ser livremente negociados entre as partes.

130. Em síntese, manteve-se a possibilidade de cessão do direito de exploração comercial, e, havendo tal cessão, a cessionária do direito de exploração comercial do espaço em Infraestrutura pode implementar as atividades relativas à regularização do passivo, caso haja negociação com as prestadoras de serviços de telecomunicações que possuem redes e equipamentos fixados em postes. Caso não se concretize a referida negociação, as prestadoras devem executar os serviços e arcar com os custos envolvidos na regularização e implementação do Plano de Regularização de Postes Prioritários - PRPP.

131. Em outra perspectiva, propôs-se incluir na minuta de Regulamento a previsão de que a cessionária do direito de exploração comercial dos Espaços em Infraestrutura pode instalar



Pág. 22 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

redes próprias na faixa de ocupação dos postes de energia elétrica, para que estas redes sejam compartilhadas com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

132. Para fomentar a instalação dessas redes para compartilhamento de suas capacidades de fluxo de dados, previu-se que a cessionária do direito de exploração comercial dos Espaços em Infraestrutura terá prioridade na ocupação de um ponto de fixação.

133. Neste sentido, incluiu-se o art. 4º à minuta de Regulamento, com a seguinte redação:

*Art. 4º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pode instalar, na Faixa de Ocupação dos postes de energia elétrica, rede para compartilhamento com prestadoras de serviços de telecomunicações, sob condições livremente negociadas.*

*§ 1º Aplicam-se à pessoa jurídica cessionária do direito de exploração dos Espaços em Infraestrutura que instale redes próprias as normas de compartilhamento aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

*§ 2º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura que deseje instalar redes próprias possui prioridade na ocupação de um ponto de fixação nos Espaços em Infraestrutura, inclusive quanto a renovações ou ampliações contratuais.*

134. Ainda sobre o modelo de exploração de postes, previu-se a obrigatoriedade de disponibilizar as informações para ocupação dos Espaços em Infraestrutura, na forma de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (novo art. 10.), seu procedimento de homologação (novo art. 10., §§ 2º e 11.), e dispôs-se sobre as informações mínimas que devem estar contidas na Oferta (novo art. 9º).

135. Quanto à Oferta de Referência, prestadoras de serviços de telecomunicações apresentaram contribuições para se prever:

- i) a obrigatoriedade de revisão periódica das Ofertas, e de fundamentar as eventuais alterações realizadas, sendo vedadas mudanças discricionárias;
- ii) que as Ofertas devem veicular apenas elementos mínimos para viabilizar o compartilhamento de infraestrutura;
- iii) que as ofertas de compartilhamento de espaços em postes devem ser cadastradas no Sistema de Negociação de Oferta de Atacado (SNOA), sistema em que são negociadas as ofertas de atacado dos insumos das prestadoras de serviços de telecomunicações detentoras de Poder de Mercado Significativo (PMS);

136. Prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte sugeriram, ainda, que:



Pág. 23 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

- i) as Ofertas de Referência, assim como todas as suas alterações, devem ser previamente homologadas por um grupo responsável por coordenar a gestão de infraestrutura objeto de compartilhamento; e
- ii) a Oferta de Referência deve conter preço único, sendo vedada a concessão de “descontos” discricionários; e

137. Distribuidoras de energia elétrica argumentaram que a Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI) deveria ser definida pelas próprias distribuidoras de energia elétrica, não estando sujeitas à homologação pela Comissão de Resolução de Conflitos, como previsto na minuta de Regulamento submetida à CP, que alterações solicitadas pelas Agências na OREI sejam baseadas em critérios previamente estabelecidos.

138. Uma vez mais, reafirmam-se os termos da Análise nº 96/2021/MM (SEI nº 7192850) do Conselheiro Moisés Moreira, quando da aprovação da proposta de Consulta Pública, conforme abaixo:

*Análise nº 96/2021/MM*

*“4.195. A equipe responsável pela elaboração da AIR entendeu que a adoção de Oferta de Referência poderia minimizar as desigualdades no relacionamento entre os agentes econômicos, viabilizando a contratação de infraestruturas compartilháveis em condições técnicas e comerciais isonômicas não abusivas. Seria permitida, ainda, uma maior diversidade dos serviços de telecomunicações prestados aos usuários, bem como a remuneração adequada pela utilização das infraestruturas das distribuidoras, reduzindo o poder de barganha dos entes de maior porte.*

*4.196. A celeridade do processo de homologação dos contratos também seria obtida com tal proposta, no entender da área técnica.*

*4.197. A operacionalização proposta foi incluir regras gerais de regularização no âmbito da Resolução Conjunta. Conforme apresentado no Informe nº 14/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5244795), os dispositivos relacionados a este subtema na minuta de Resolução Conjunta (SEI nº 5345631) são os seguintes:*

- a) Meios de promoção da isonomia e tratamento não discriminatório nas contratações da infraestrutura: artigos 10, 11, e 29;*
- b) Regularidade da ocupação: artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 13;*
- c) Combate à ocupação clandestina: artigos 8º, e 20;*
- d) Regularização contratual: artigos 12, 25, 26, e 27;*
- e) Cobrança pela ocupação real: artigos 22, 23, e 24;*
- f) Reforço da responsabilização por ocupações irregulares: artigos 20 e 29;*
- g) Transparência: artigos 7º, 9º, 19, 28, e 30.*

*4.198. Julgo que as medidas propostas são bem-vindas e de grande auxílio para a resolução de questões essenciais ligadas ao compartilhamento dos postes.”*

139. Em especial, enfatiza-se o entendimento de que a “adoção da Oferta de Referência poderia minimizar as desigualdades no relacionamento entre os agentes econômicos, viabilizando a contratação de infraestruturas compartilháveis em condições técnicas e comerciais isonômicas não abusivas”, além de “uma maior diversidade dos serviços de telecomunicações prestados aos



Pág. 24 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

usuários, bem como a remuneração adequada pela utilização das infraestruturas das distribuidoras, reduzindo o poder de barganha dos entes de maior porte". Ou seja, tal mecanismo teria um impacto importante para garantir condições comerciais justas e razoáveis.

140. O relator na ANEEL, quando da abterura da CP nº 73/2021, também tratou da Oferta de Referência em seu voto, apontando que *"...propõe-se que as distribuidoras elaborem e divulguem condições para o compartilhamento de infraestrutura em padrão único para os interessados do setor de telecomunicações. Tal documento é denominado de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI) e deve conter o Plano de Ocupação de Infraestrutura, que trata dos aspectos técnicos do compartilhamento, e as condições comerciais aplicáveis."*

141. Sobre as mudanças propostas nas contribuições, entende-se que os dispositivos relativos à Oferta de Referência já são detalhados de forma adequada na minuta de Regulamento, contemplando procedimentos de homologação e elementos mínimos da oferta, não sendo necessário alterar a proposta. A motivação para a manutenção dos dispositivos inclui a tentativa de estabelecer um processo flexível o suficiente para ser mais perene no tempo e adaptável aos protocolos dos dois setores econômicos, além do fato de alguns detalhes sugeridos poderem engessar o processo, por exemplo, revisões periódicas, ou uso de um sistema específico. Pela mesma razão de se evitar engessamento do processo, também não se identifica a necessidade de se criarem critérios para balizar alterações nas OREI solicitadas pelas Agências, privilegiando a flexibilidade para avaliação dos reguladores.

142. A proposta de Regulamento submetida à Consulta Pública nº 17/2022 também dispôs sobre os contratos de compartilhamento firmados em conformidade com as Ofertas de Referência (art. 10).

143. Sobre os contratos de compartilhamento, prestadoras de serviços de telecomunicações propuseram:

- i) excluir a obrigatoriedade de publicação dos contratos de compartilhamento no site da exploradora; e
- ii) que deve ser considerado homologado e eficaz o contrato em conformidade com as diretrizes gerais que constam na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura já homologada pela Comissão de Resolução de Conflitos, e não da minuta constante da Oferta.

144. Distribuidoras de energia elétrica também sugeriram excluir a regra sobre publicação dos contratos de compartilhamento no site da Exploradora de Infraestrutura, e que a Comissão de Resolução de Conflitos não deveria ser responsável por homologar as Ofertas de Referência, atuando apenas em situações em que não foram cumpridos os termos das Ofertas.

145. Sobre a publicação dos contratos no portal da Exploradora de Infraestrutura na internet, entende-se que medidas de transparência e informação aos interessados são fundamentais para garantir um ambiente saudável e cooperativo, de forma que não se acatou a sugestão de excluir a obrigação de publicá-los.



Pág. 25 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

146. Já acerca da contribuição relativa à homologação do contrato de compartilhamento em estrita conformidade com a minuta prevista na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura já homologada pela Comissão de Resolução de Conflitos, entende-se que as diretrizes da OREI devem ser materializadas em instrumento específico que contemple as condições da referida oferta, sendo tal instrumento a minuta da Oferta de Referência, dessa forma, tampouco acatou-se a sugestão. Assim, foram mantidas as disposições sobre o contrato de compartilhamento previstas no Regulamento submetido a Consulta Pública inalterado.

### III.4. Regras Gerais de Compartilhamento

147. A minuta de Regulamento submetida à Consulta Pública nº 73/2021 prevê regras gerais para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, tendo enumerado critérios a serem obedecidos quando da instalação de equipamentos, como limites e distâncias mínimas, e a necessidade de identificação destes equipamentos (art. 4º).

148. Quanto a estas regras gerais de compartilhamento, prestadoras de serviços de telecomunicações sugeriram o seguinte:

- i) excluir as regras previstas nos incisos do art. 4º, indicando apenas a necessidade de cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a instalação de equipamentos em infraestrutura compartilhada;
- ii) o uso de formulário/procedimento padrão para submissão dos projetos técnicos de compartilhamento.

149. Distribuidoras de energia elétrica propuseram prever que não só as prestadoras de serviços de telecomunicações, mas, também, as Exploradoras de Infraestrutura possam agir em situações emergenciais e cortar redes clandestinas independentemente de notificação (art. 4º, § 4º) ou de atuação da Comissão de Resolução de Conflitos. Também contribuíram quanto aos aspectos técnicos estabelecidos no art. 4º.

150. Acerca das contribuições relativas à exclusão das regras previstas nos incisos do art. 4º, substituindo-as pelo cumprimento das normas da ABNT, ou de alteração de alguns critérios técnicos, entende-se que, apesar da relevância e importância das referidas normas, seu atendimento já estaria contemplado no próprio *caput* do referido artigo, quando ele indica que “as prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na instalação e na intervenção de suas redes, seguir as normas de compartilhamento”, sendo o rol indicado nos incisos em questão um exemplo dos aspectos tratados nas normas e que precisariam ser observados.

151. O rol exemplificativo das condições que devem ser atendidas quando da instalação de equipamentos em postes é importante para tornar objetiva a caracterização da ocupação regular, e, ainda, identificação dos postes prioritários para elaboração do PRPP.

152. Por outro lado, a exclusão do rol exemplificativo das condições que devem ser atendidas relativas às normas técnicas dificultaria a caracterização de condutas em



Pág. 26 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

desconformidade por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações, que ensejariam a aplicação de medidas preventivas ou reparatórias, nos termos do Regulamento de Fiscalização Regulatória da Anatel (Resolução nº 746/2021), ou até mesmo a aplicação de sanções administrativas.

153. A sugestão de retirar tais disposições parece inclusive conflitar com outras sugestões das distribuidoras de energia elétrica no sentido de explicitar nos instrumentos de outorga as sanções que poderiam ser aplicadas pelo descumprimento das regras de compartilhamento de postes de energia elétrica.

154. Nesse sentido, não se acatou a sugestão, mantendo-se o texto do art. 4º inalterado.

155. Quanto à possibilidade de cortar redes clandestinas, o regulamento já prevê as situações em que a distribuidora pode adotar essa ação. No que tange aos aspectos, trata-se de requisitos mínimos e não exaustivos, o que indica que, desde que haja embasamento, as distribuidoras podem acrescentar requisitos de acordo com as características específicas de sua área de atuação.

156. Em continuidade, foi previsto também o dever das Exploradoras de Infraestrutura de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura (novo art. 7º), as quais devem aprovar previamente projetos técnicos ou a execução das obras para viabilização do compartilhamento (novo art. 8º). A minuta de Regulamento enumera as informações e documentos que devem ser apresentados quando da solicitação de compartilhamento (novo art. 8º, §1º), e os trâmites desta solicitação (novo art. 8º, §§ 2º a 6º).

157. Atribuiu-se às Exploradoras de Infraestrutura o dever de manter em seu site na internet informações sobre a ocupação contratada em postes, e as condições para o compartilhamento, normas de compartilhamento, preços e prazos (art. 7º).

158. Sobre as regras para monitoramento da ocupação dos Espaços em Infraestrutura, e publicidade das informações, prestadoras de serviços de telecomunicações apresentaram as seguintes contribuições:

- i) prever que as Exploradoras de Infraestrutura devem atualizar anualmente o cadastro da ocupação dos pontos de fixação em postes;
- ii) excluir a previsão de georreferenciamento dos cabos, dado o alto custo de implementação desta solução;
- iii) prever a utilização de sistema informatizado com banco de dados aberto para que seja feita a gestão dos espaços em infraestruturas.

159. Distribuidoras de energia elétrica, por sua vez, sugeriram:

- i) a criação de um canal de comunicação com as prestadoras de serviços de telecomunicações para recebimento de denúncias de irregularidades e apresentação de informações sobre situações de risco; e





Pág. 27 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

ii) prever que o contrato de compartilhamento será rescindido em caso de revogação da outorga para explorar serviços de telecomunicações expedida pela Anatel, com a previsão de prazo para remoção dos cabos.

160. Com relação à solicitação de compartilhamento, e os procedimentos para sua análise, prestadoras de serviços de telecomunicações propuseram que:

- i) o uso de formulário/procedimento padrão para submissão dos projetos técnicos de compartilhamento.
- ii) as prestadoras possam implementar o projeto técnico em caso de ausência de resposta pela Exploradora de Infraestrutura (previsão do “silêncio positivo”);
- iii) o custo da análise dos projetos de compartilhamento seja atribuído inteiramente à Exploradora de Infraestrutura; e
- iv) só se admitam negativas de pedidos de compartilhamento devidamente fundamentadas, com evidências materiais.

161. Prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte apresentaram as seguintes contribuições:

- i) não deve ser prevista a exigência de outorga para prestar serviço de telecomunicações expedida pela Anatel para apresentação do pedido de compartilhamento, considerando a regra de dispensa de outorga, de acordo com a forma de prestação do serviço, ou o número de acessos em serviço;
- ii) o prazo de análise dos pedidos de compartilhamento deve ser suspenso somente quando a informação adicional solicitada for indispensável para o prosseguimento do pedido;
- iii) prever que a Exploradora de Infraestrutura não poderá condicionar aprovação de projeto à aprovação de outro órgão.

162. Distribuidoras de energia elétrica sugeriram:

- i) incluir outras informações às solicitações de compartilhamento, tais como contatos telefônicos, relatório fotográfico, de modo a viabilizar sua análise;
- ii) alterar o prazo para as distribuidoras responderem os pedidos de compartilhamento e que a contagem seja reiniciada quando solicitadas correções ou informações complementares, de modo que deve ser prevista a interrupção (e não suspensão) do prazo nesses casos;
- iii) admitir a negativa de compartilhamento quando a solicitação for realizada por prestadora em mora de qualquer obrigação contratual ou se identificada ocupação à revelia em qualquer localidade ou não atendimento dos pedidos de regularização e que novo contrato ou renovação seja condicionada ao adimplemento do contrato vigente; e
- iv) prever limitação à extensão das solicitações de compartilhamento, por exemplo quanto ao número de pontos de fixação, de modo a viabilizar o cumprimento do prazo de resposta previsto na regulamentação.



Pág. 28 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

163. Acerca das sugestões relativas às regras para monitoramento da ocupação dos Espaços em Infraestrutura, e publicidade das informações (artigos 5º e 7º do Regulamento submetido à Consulta Pública), entendeu-se que o Regulamento deveria estabelecer as condições mínimas a serem atendidas, não sendo demasiado prescritivo, sob pena de engessar o processo e reduzir a possibilidade de modelos inovadores na exploração da infraestrutura, e na administração dos recursos.

164. Dessa forma, não se acataram as sugestões para prever a revisão anual das informações de ocupação dos pontos de fixação ou para a utilização de um sistema específico para cadastrar as informações. Comenta-se, no entanto, que a própria Exploradora de Infraestrutura poderá atualizar essas informações com maior periodicidade, ou mesmo disponibilizá-las em sistemas informatizados definidos em comum acordo com as prestadoras de serviços de telecomunicações. Ou seja, considera-se desnecessário impor tais procedimentos operacionais no Regulamento.

165. De forma análoga, não se acatou também a sugestão de criação de um canal de comunicação com as prestadoras de serviços de telecomunicações, para recebimento de denúncias de irregularidades e apresentação de informações sobre situações de risco, pois se entende que a Exploradora de Infraestrutura poderá estabelecer seus próprios meios de comunicação, não sendo necessário impor tal obrigação por meio do Regulamento em tela.

166. Sobre a sugestão de rescindir contratos de compartilhamento sempre que houver revogação da outorga de serviço de telecomunicações, com a remoção dos cabos, avaliou-se que as obrigações de compartilhamento de postes de energia são bem claras ao definir que o objeto do referido compartilhamento é o uso da infraestrutura das distribuidoras de energia elétrica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Ou seja, caso a interessada no compartilhamento não seja mais uma prestadora de serviços de telecomunicações, e não sendo também Exploradora de Infraestrutura, ela não mais se enquadraria no escopo de entidade passível de utilização da faixa de ocupação dos postes de energia elétrica, não podendo, portanto, continuar a utilizar tal infraestrutura.

167. Caso a interessada no compartilhamento não tenha mais uma outorga de serviço de telecomunicações, mas continue a utilizar a faixa de ocupação dos postes de energia elétrica, mesmo após notificação para retirada de seus cabos, nos termos do Regulamento, poder-se-ia considerar essa ocupação como irregular, devendo ser tomadas as providências cabíveis para a retirada dos cabos e cessação do uso dos postes. Ressalte-se que a regulamentação da Anatel prevê os casos de dispensa de outorga, situação na qual o prestador de serviços de telecomunicações deve manter cadastro junto à Anatel e cumprir a regulamentação referente ao serviço prestado. Ou seja, a exigibilidade de apresentação de cópia do ato de outorga deve se dar somente quando aplicável, nos termos da proposta.

168. Com relação às sugestões de se alterar as regras sobre solicitação de compartilhamento, e os procedimentos para sua análise, entendeu-se que o art. 6º e seus parágrafos já dispõem de forma detalhada sobre os procedimentos a serem adotados, tanto na apresentação de projetos, quanto na sua análise, suspensão de prazo por exigência ou aprovação. Assim, não foram acatadas as sugestões de se estabelecer procedimentos operacionais específicos,



Pág. 29 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

tais como formulários padrão, silêncio positivo ou hipóteses de negação ou suspensão de projetos, prazo de resposta da distribuidora, entre outros aspectos. Entende-se que tais aspectos são operacionais e devem ser definidos pela Exploradora de Infraestrutura, dentro dos contornos já definidos no referido artigo, tendo a Exploradora o interesse de estabelecer procedimentos céleres para que exploração comercial possa ser viabilizada.

169. Em especial quanto aos custos de avaliação de projetos, a metodologia conjunta a ser definida pelas duas Agências para o preço de uso dos pontos de fixação em postes deverá estabelecer os custos envolvidos na exploração comercial dos Espaços em Infraestrutura, seja pelas distribuidoras seja pela Exploradora de Infraestrutura.

170. Quaisquer abusos ou conflitos, no entanto, continuarão a ser avaliados pela Comissão de Resolução de Conflitos, a qual deverá levar em consideração os termos do novo Regulamento, podendo inclusive definir *ex-post* procedimentos específicos a serem seguidos na análise de projetos.

171. Dentre as regras de ocupação dos postes, a minuta de Regulamento também previu que as prestadoras de serviços de telecomunicações, individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas, não podem ocupar mais de um ponto de Fixação em cada poste (art. 21).

172. Prestadoras de serviços de telecomunicações sugeriram o seguinte quanto à unificação da ocupação de pontos de fixação:

- i) deve ser dispensada em caso de inviabilidade técnica;
- ii) só deve ocorrer em caso de negativa de compartilhamento por indisponibilidade de espaço, isto é, a regra de ocupação de um ponto de fixação por grupo econômico deve ser condicionada à demanda por ocupação do poste;
- iii) as alterações necessárias para atender à regra de unificação do ponto de fixação não devem ser encaradas como “regularização” dos postes, e os custos para se realizar eventuais adequações neste sentido devem ser atribuídos às prestadoras de serviços de telecomunicações entrantes no mercado, e que demandam a ocupação dos postes.

173. Com relação à ocupação dos pontos de fixação, prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte propuseram:

- i) prever que a Exploradora de Infraestrutura deve dar publicidade à existência de pontos de ocupação em postes ainda disponíveis, bem como à lista de prestadoras que solicitaram o compartilhamento e os pedidos que estão sob análise;
- ii) o preço pelo uso do ponto de fixação deve ser dividido entre as prestadoras de modo proporcional ao uso que fizerem deste ponto; e
- iii) deve ser incentivado o compartilhamento dos pontos de fixação.



Pág. 30 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

174. Distribuidoras de energia elétrica sugeriram prever prazos e punições, como, por exemplo, a remoção de ativos, para que a unificação do ponto de fixação seja feita.

175. Sobre as contribuições relativas aos incentivos à utilização compartilhada dos pontos de fixação, com a obrigatoriedade de ocupação de um ponto de fixação por grupo econômico, entendeu-se pela manutenção das regras dispostas no Regulamento submetido à Consulta Pública. As razões para tal foram, em primeiro lugar, que tal regra já está em vigor na atual versão da Resolução Conjunta nº 4/2014, sendo seu objetivo estimular que haja a unificação dos pontos de fixação utilizados por um determinado grupo econômico, racionalizando o uso da faixa de ocupação.

176. Entende-se que essas regras, aliadas às novas disposições do novo art. 4º da proposta de Regulamento atualizada, relativas à instalação de redes próprias em prioridade na ocupação dos postes, devem promover um uso mais racional dos recursos compartilhados.

177. Destaca-se que, diferentemente de quando foi publicada a atual Resolução Conjunta nº 4/2014, hoje existem alternativas tecnológicas com custos razoáveis, com volume e peso menores (por exemplo, a utilização de fibras óticas) que podem ser utilizadas para promover o uso de um único ponto de fixação por diversos interessados.

178. A minuta de Regulamento previu o dever de as Exploradoras de Infraestrutura cobrarem de cada prestadora de serviços de telecomunicações por todos os pontos de fixação utilizados (art. 22) e, caso o ponto de fixação seja ocupado por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança deve ser realizada em face de todas as prestadoras ocupantes.

179. Importa destacar, nesse ponto, a alteração promovida no parágrafo único do artigo 22 da minuta de resolução conjunta submetida às consultas públicas, atual art. 24, que objetivou deixar claro que o preço regulado do ponto de fixação diz respeito ao valor máximo a ser cobrado pela Exploradora de Infraestrutura. Ou seja, caso se adote um arranjo de implantação de mais de uma rede de telecomunicações em um mesmo ponto de fixação, o valor devido à distribuidora permanece igual ao valor regulado, deixando para as prestadoras ocupantes do ponto e a cessionária do direito de exploração comercial do espaço em infraestrutura ratearem esse valor livremente.

180. Naturalmente que todo arranjo de implantação de mais de uma rede de telecomunicações em um mesmo ponto de fixação deve respeitar os requisitos técnicos estabelecidos pela distribuidora, especialmente no que tange ao tracionamento do poste.

181. Como medida para promover o pagamento tempestivo pelo uso dos pontos de fixação, foi prevista a possibilidade de as Exploradoras de Infraestrutura rescindirem o contrato de compartilhamento quando decorridos mais de 90 dias seguidos de inadimplência por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, desde que tenha havido notificação com antecedência mínima de 15 dias (novo art. 25).



Pág. 31 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

182. A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual ou ocupações irregulares (novo art. 26).

183. Ressalta-se que a metodologia de referência para a definição dos preços praticados poderá também estabelecer incentivos para estimular o uso compartilhado dos pontos de fixação, na medida de seu uso. Mais detalhes podem ser avaliados nos itens específicos sobre o preço.

## II.5. Regularização do Passivo

184. A proposta de Regulamento submetida à Consulta Pública nº 17/2022 previu a elaboração de Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP), e definiu os critérios, e a responsabilidade pela sua elaboração e execução (arts. 11 a 13, e 15).

185. Dentre as contribuições apresentadas por prestadoras de serviços de telecomunicações, sugeriu-se que:

- i) as prestadoras de serviços de telecomunicações participem da elaboração do PRPP, alterando-se a previsão de que esta seria responsabilidade apenas das Exploradoras de Infraestrutura;
- ii) a quantidade de postes a serem regularizados deve ser definida em conformidade com a capacidade física e orçamentária das prestadoras de telecomunicações, e não de acordo com o número de postes das Exploradoras de Infraestrutura, sob pena de inviabilizar o cumprimento do PRPP; e
- iii) os custos com a regularização sejam imputados somente às prestadoras que deram causa às irregularidades; e
- iv) as Exploradoras de Infraestrutura devem arcar com a parcela dos custos de regularização que lhes cabe, considerando que são responsáveis pela gestão dos postes e são remuneradas para tanto.

186. Considerando manifestações das prestadoras de serviços de telecomunicações que fazem parte de grupos econômicos com Poder de Mercado Significativo (PMS), sugeriu-se ainda:

- i) a criação de um Comitê de Reordenamento, responsável pela coordenação das atividades de regularização no âmbito do PRPP;
- ii) prever expressamente que o PRPP deve conter a localização do poste e a descrição da não conformidade a ser regularizada;
- iii) excluir a possibilidade de retirada dos ativos não regularizados após a execução do PRPP; prever que toda intervenção na rede das prestadoras deve ser previamente autorizada e acompanhada, para evitar que haja qualquer comprometimento da continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações;
- iv) excluir a previsão de que a ANEEL poderá modular o percentual da receita do compartilhamento destinado à modicidade tarifária de acordo com o grau de cumprimento e execução do PRPP. Isso porque, se adotada a orientação a custos para a precificação dos pontos de fixação, não haverá ganhos econômicos pelas



Pág. 32 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

distribuidoras com o compartilhamento dos postes a serem revertidos para a modicidade tarifária;

- v) prever que as intervenções nos postes em decorrência da operação, manutenção, reorganização e expansão da rede de distribuição de energia elétrica, bem como para unificação de pontos de fixação, deverão ser levadas em consideração no limite máximo de postes a serem regularizados, previstos no PRPP;
- vi) prever que a cobrança pelo período de ocupação não faturado só deve ser admitida mediante a comprovação de que a infraestrutura fora efetivamente ocupada pela prestadora de telecomunicações, sem a devida contrapartida; e
- vii) diferenciar as formas de ocupação sem respaldo contratual – ocupação à revelia e clandestina – e prever consequências diferentes para cada uma.

187. As prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte sugeriram:

- i) o estabelecimento de um grupo de Coordenação da Gestão de Infraestrutura para coordenar as etapas de elaboração e execução do PRPP;
- ii) novo encadeamento de fases de regularização: Etapa I - identificação dos cabos e ativos pelas operadoras de telecomunicações e a atuação da Gestora na remoção de cabos não identificados e cabos de empresas clandestinas; remoção de cabo nessas hipóteses deverá ser acompanhada pelas ocupantes, mediante notificação prévia; Etapa II - levantamento de campo e identificação dos postes prioritários; exclusão dos limites mínimos e máximos pré-fixados do PRPP, cabendo sua definição ao GCGI - Grupo de Coordenação da Gestão de Infraestrutura;
- iii) não prever a identificação de equipamentos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações como requisito para instalação, atribuindo essa atividade às Exploradoras de Infraestrutura quando da regularização;
- iv) excluir as regras sobre o PRPP, instituindo um modelo para regularização dos postes, com cronograma de 10 (dez) anos, conduzido por entidade neutra, sem fins lucrativos; e
- v) prever que os recursos relacionados à modicidade tarifária serão utilizados para a regularização dos postes.

188. Representantes do setor elétrico, por sua vez, propuseram o seguinte:

- i) aumento do limite de postes a ser incluído no PRPP e alteração dos critérios para definição dos postes prioritários;
- ii) previsão de regularizar todas as não conformidades identificadas, e não somente as prioritárias;
- iii) prever prazo máximo de entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos para regularização do passivo, considerando a extensão do Município no qual se encontram os postes;
- iv) atribuir às prestadoras de serviços de telecomunicações a responsabilidade por informar e divulgar suas ações relacionadas ao cumprimento do PRPP e atestar a conformidade;
- v) não se pode atribuir às Exploradoras de Infraestrutura a responsabilidade por atestar a conformidade da rede de terceiros, ainda que previsto o direito de regresso;





Pág. 33 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

- vi) não prever o registro das informações relacionadas à faixa de ocupação na Base de Dados Geográfica da Distribuidora (BDGD), considerando-se que esta se destina exclusivamente aos ativos do setor elétrico, ou que essa obrigação seja objeto de discussão posterior;
- vii) prever na regulamentação a penalidade a ser aplicada quando da ocupação sem respaldo contratual, a ser aplicada de forma padronizada pelas distribuidoras, evitando qualquer tipo de contestação, e prever penalidades pelo descumprimento do PRPP;
- viii) prever a obrigação de armazenamento somente dos ativos das prestadoras de serviços de telecomunicações que estiverem identificados, podendo a Exploradora de Infraestrutura descartar os ativos sem identificação imediatamente;
- ix) Estabelecimento expresso que a Exploradora de Infraestrutura não tenha relação de coligação, controle ou associação a prestadora de serviços de telecomunicações, de forma a definir um terceiro independente como responsável pelo recolhimento dos recursos do compartilhamento e regularização do passivo;
- x) Definição de percentuais de repasse para modicidade tarifária.

189. Comentam-se a seguir as sugestões que contemplaram o PRPP, por exemplo, acerca: (i) da participação das prestadoras de serviços de telecomunicações na elaboração do plano; (ii) do estabelecimento de um "Comitê de Reordenamento", o qual seria responsável pela coordenação das atividades de regularização no âmbito do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP); (iii) do escopo do plano em relação ao número/limite, localização, prazos, custos envolvidos para os postes contemplados; (iv) das medidas de transparência e divulgação de informações; (v) da retirada de cabos dentro do escopo do PRPP; (vi) entre outros.

190. Em relação a sugestão do Comitê de Reordenamento, reitera-se o entendimento que tal mecanismo poderia trazer complexidade e reduzir os incentivos e a flexibilidade das distribuidoras de energia elétrica para a cessão da exploração comercial da infraestrutura, inclusive no que tange a regularização do passivo e execução do PRPP. Em outras palavras, deve prevalecer um modelo, onde, sempre que houver um interessado na exploração comercial do espaço em infraestrutura, a distribuidora possa ceder o direito de exploração a esse terceiro.

191. Acerca do escopo e participação na elaboração do PRPP, entendeu-se que o Regulamento, conforme a proposta submetida à Consulta Pública, em seus artigos 11 a 18 (Capítulo III Da Ocupação Seção II Regularização do Passivo de Postes Irregulares), já estabelece as diretrizes chave para a elaboração e execução do referido plano, incluindo a definição do que seria a atividade de regularização (§ 2º do art. 11), a definição dos postes prioritários (§ 1º do art. 11), a abrangência e quantidade de postes prioritários em cada edição anual do PRPP (§§ 3º, 4º, 8º do art. 11), acompanhamento do plano (§§ 5º, 10º, 11 do art. 11), e a alocação dos custos envolvidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou alternativamente pela Exploradora de Infraestrutura, entre outros aspectos (arts. 12 a 18, em especial sobre o tratamento das atividades de execução do plano).

192. Ressalta-se, conforme expresso no § 2º do novo art. 13, um ponto central dessas disposições, a definição do que seria a regularização, consistindo na retirada dos cabos ociosos pelas ocupantes dos postes prioritários para fazer com que a ocupação dos postes obedeça aos



Pág. 34 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

requisitos do Regulamento, incluindo a unificação dos pontos de fixação das prestadoras de serviços de telecomunicações do mesmo grupo econômico. Ou seja, está claramente delimitado o objeto do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP).

193. Além disso, as condições de execução do referido plano, para além das diretrizes definidas no Regulamento, podem ser discutidas pela Exploradora de Infraestrutura com todos os interessados, incluindo as prestadoras de serviços de telecomunicação e comissões do poder público, no caso de municípios com mais de 300 mil habitantes (novo art. 16). Esse intercâmbio é fundamental para a elaboração e execução do referido plano.

194. Salienta-se ainda que o esforço de regularização objeto do PRPP será anual e constante até que o passivo seja resolvido e as irregularidades identificadas nos postes prioritários sejam resolvidas e essa infraestrutura esteja em conformidade com as Normas de Compartilhamento, sem prejuízo das intervenções nos postes em decorrência da operação, manutenção e expansão da rede de distribuição de energia elétrica e as intervenções de que trata o § 4º do art. 6º, conforme proposta de Regulamento submetida à Consulta Pública, que não são levadas em consideração no limite estabelecido para a edição anual do PRPP.

195. Dessa forma, entende-se que não seria necessário estabelecer prazos de 2 a 5 anos para a execução do PRPP em cada município, conforme sugerido pelas distribuidoras de energia elétrica.

196. Finalmente, sobre as sugestões para que as prestadoras de serviços de telecomunicações tenham a responsabilidade de informar e divulgar ações em cumprimento do PRPP e atestar a conformidade ao final, considerando a obrigação de atendimento à disposição do art. 13 das Exploradoras de Infraestrutura darem o devido suporte à execução do PRPP entende-se que tal sugestão de informação por parte das prestadoras não seria necessária, uma vez que a própria Exploradora de Infraestrutura já acompanharia o referido plano e reportaria seu progresso (§ 1º do art. 15). Quanto ao ateste da conformidade, entende-se que essa atividade deve ser mantida com o gestor no poste, distribuidora ou cessionária do direito de exploração comercial.

197. Entende-se que essas regras devem promover um Plano que de fato seja exequível por todos os atores, em prazo e quantitativo, considerando todas as dificuldades mapeadas para a regularização de Espaço em Postes, de forma que o PRPP cumpra seu intuito e assim, possa garantir um uso mais racional dos recursos compartilhados.

198. Quanto a penalidades pelo descumprimento do PRPP, entende-se que essa possibilidade já estava prevista no art. 27 da minuta submetida à consulta pública.

199. Por todo o exposto acima, não foram acatadas as contribuições relativas ao PRPP e manteve-se o texto dos artigos 11 a 18 do Regulamento, conforme submetido à Consulta Pública, exceto quanto a disposições pontuais que refletiram as discussões relativas ao preço do compartilhamento e a metodologia utilizada para sua definição (novo §§ 8º e 9º do art. 13 do Regulamento atualizado e exclusão do § 9º do art. 11 do Regulamento conforme submetido à Consulta Pública).



Pág. 35 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

200. Avalia-se que o PRPP constitui ponto essencial para a regularização dos espaços em postes, o modelo adotado considera, entre outros aspectos, prazo, quantitativo prioritário, abrangência, para que seja exequível tanto para as prestadoras, quanto para a Exploradora de Infraestrutura. Todos os contornos no PRPP foram traçados considerando-se a regularização de um passivo histórico no uso dessa infraestrutura.

201. Acolheu-se parcialmente a sugestão de previsão que os recursos relacionados à modicidade tarifária serão utilizados para a regularização dos postes, no sentido, sempre que possível, de garantir recursos para a regularização do passivo, mas sem relacioná-los à modicidade tarifária.

202. Restou claro que dentre os aspectos traçados para garantir a aplicação do PRPP, restou uma lacuna no Regulamento quanto a um modelo de repasse de recursos para garantir a efetiva regularização do passivo. Apesar da proposta de utilização da modicidade tarifária não prosperar, entendeu-se a necessidade de previsão de repasse de recursos para promover a regularização. Assim, optou-se pela inclusão dos §§ 8º e 9º do art. 13, na minuta de regulamento.

203. O objetivo dessa inclusão é, sempre que possível, ter recursos disponíveis aos atores responsáveis pela regularização e, pelo exposto, esse recurso deve ser custeado pelos agentes responsáveis historicamente pela necessidade de regularização dos Espaços em Postes. Dessa forma, o ressarcimento seria um adicional sobre o preço de custo modelado pela metodologia definida pela Anatel e ANEEL.

204. Ademais, sugeriu-se que esse adicional ao preço de compartilhamento observe a regulamentação de competição da Anatel, posto que, esse normativo faz uma análise ampla dos mercados de varejo e atacado de telecomunicações, segundo seu grau de competição em áreas geográficas categorizadas, assegurando, assim, que esse recurso seja isonômico a todos os agentes envolvidos na regularização.

205. Neste sentido, incluíram-se os §§ 8º e 9º do art. 13, na minuta de regulamento, com a seguinte redação:

*“§ 8º Caso a pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura assuma a execução do PRPP, na forma do § 7º, o ressarcimento dos custos envolvidos pode ser repassado às prestadoras dos serviços de telecomunicações como um adicional ao preço de compartilhamento.*

*§ 9º A aplicação do disposto no 9º deverá considerar o previsto na regulamentação específica de competição da Anatel.”*

206. Destaque-se que se optou por permitir que apenas as cessionárias do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura possam assumir a execução do PRPP no lugar das prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, as distribuidoras ficam proibidas de assumir essa atividade. Essa opção se fundamenta na ideia de que a distribuidora deve receber apenas o preço regulado pela ocupação dos postes, não sendo possível que ela veja a regularização como uma nova fonte de receita.



Pág. 36 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

207. Acolheram-se as contribuições para excluir da minuta de Regulamento a previsão de que a ANEEL poderá modular o percentual da receita do compartilhamento destinado à modicidade tarifária de acordo com o grau de cumprimento e execução do PRPP (art. 11, §9º). Com efeito, uma vez que já se está caminhando na elaboração da metodologia de definição do preço regulado em conjunto com a aprovação da minuta de resolução conjunta e que o tema de destinação de parte da receita do compartilhamento para a modicidade tarifária será rediscutido, esse dispositivo perdeu o sentido.

208. A questão do estabelecimento do preço pela utilização de ponto de fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações será tratada no tópico seguinte, quando serão apresentadas as propostas de alteração do texto, em decorrência das contribuições apresentadas durante a Consulta Pública, inclusive quanto à questão da modicidade tarifária.

### III.6. Preço

209. A minuta de Regulamento submetida à CP nº 17/2022 previu que a ANEEL estabelecerá preços pela utilização de ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações (art. 19).

210. As prestadoras de serviços de telecomunicações sugeriram o seguinte quanto às regras relativas ao estabelecimento do preço pelo compartilhamento de postes:

- i) o preço deve ser definido pela Anatel e ANEEL, em ato conjunto, e não somente pela ANEEL, considerando as competências da Anatel, e a importância do uso dos postes para o setor de telecomunicações;
- ii) ao estabelecer o preço pelo uso dos pontos de fixação, não se deve incluir custos decorrentes da regularização do passivo de postes;
- iii) o preço cobrado pelas Exploradoras de Infraestrutura deve ser orientado aos custos incrementais decorrentes da atividade de compartilhamento, sem qualquer relação (e contabilização) para fins de modicidade tarifária; deve ser reduzido ou eliminado o percentual do preço pago pelo compartilhamento revertido para modicidade tarifária;
- iv) nos casos em que a exploração de infraestrutura não seja realizada por distribuidora de energia elétrica, deve-se prever expressamente que os preços fixados devem ser respeitados;
- v) o estabelecimento do preço deve acontecer concomitantemente ao processo de revisão tarifária da distribuidora de energia elétrica, para garantir maior segurança jurídica às prestadoras de telecomunicações;
- vi) o valor de referência nos processos de resolução de conflitos, até a publicação do Ato de estabelecimento do preço pela utilização de ponto de fixação para o compartilhamento de postes deve ser de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) ou R\$ 1,00 (um real), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que venha a substituí-lo; e
- vii) permitir a cobrança pela instalação de equipamentos em postes, com exceção de caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens atualmente fixados



Pág. 37 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

em Espaços em Infraestrutura, limitando-se a cobrança exclusivamente aos custos comprovadamente incorridos pela utilização destes equipamentos adicionais, conforme previsto na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

211. Prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte entenderam que:

- i) o preço pelo uso dos pontos de fixação deve ser estabelecido por grupo de coordenação da gestão de infraestrutura, e deve ser condição para a homologação das Ofertas de Referência;
- ii) a concessão de descontos no preço pelo uso dos pontos de fixação só deve ser admitida se estiver associada a critérios objetivos e isonômicos, a depender do prazo de vigência do contrato e/ ou do número de postes que uma determinada prestadora de serviços de telecomunicações faça uso dentro de uma mesma área sob concessão da distribuidora;
- iii) prever o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação do Regulamento, para estabelecimento do ato de fixação do preço;
- iv) excluir a possibilidade de cobrança por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, por entenderem que são equipamentos de suporte à passagem de redes aéreas das prestadoras de serviços de telecomunicações, e são indissociáveis do uso do ponto de fixação, o qual já será remunerado; e
- v) prever gratuidade do uso de ponto de fixação para atendimento de população rural por prestadora de serviço de telecomunicações, ou a aplicação de preço simbólico de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor pago pelo uso do ponto de fixação por poste nestas áreas.

212. Representantes do setor elétrico propuseram o seguinte:

- i) que as distribuidoras possam apresentar proposta de preço para ser homologado pela ANEEL, em substituição a um preço definido pelas Agências;
- ii) que a metodologia de definição de preço leve em consideração os custos de instalação e operação de cada distribuidora, com as suas especificidades, inclusive quanto à área onde estão localizados os postes que serão compartilhados;
- iii) deve ser realizada revisão periódica dos preços, garantindo a conformidade entre custos e receitas decorrentes da atividade de compartilhamento;
- iv) revogação do preço de referência ou que, até a publicação do Ato de estabelecimento do preço pela utilização de ponto de fixação para o compartilhamento de postes, ele seja de R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos);
- v) o preço de referência deve ser atualizado pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), até dezembro de 2021, e após essa data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), coincidindo com a aprovação da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, a qual teria previsto a utilização do IPCA no setor elétrico;
- vi) deve ser mantida a cobrança dos equipamentos, elementos passivos, caixas de emenda, reservas técnicas, fio drop e quaisquer outros itens fixados em Espaços



Pág. 38 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

em Infraestrutura, com preços livremente negociados entre as partes, conforme previsto na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

213. Ainda foram apresentadas contribuições no sentido de prever descontos ao preço pelo uso dos pontos de fixação quando as prestadoras de serviços de telecomunicações fizerem uso da infraestrutura para atender políticas públicas de ampliação de acesso à internet e à inclusão digital de forma assimétrica.

214. Acolheram-se as contribuições no sentido de prever a participação da Anatel na definição dos preços pela utilização de ponto de fixação em postes, ao prever que a metodologia para estabelecimento dos preços será elaborada conjuntamente pela ANEEL e Anatel.

215. Como se observa do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), cabe à Anatel garantir que as prestadoras de serviços de telecomunicações tenham acesso a postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

216. Neste sentido, alterou-se a redação do dispositivo que tratava da forma de estabelecimento do preço pelo uso de pontos de fixação, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 21 .....  
§2ºA metodologia de estabelecimento do preço de que trata o caput será definida em ato conjunto pela ANEEL e Anatel.”*

217. Também foram aceitas as contribuições para tornar a redação do Regulamento explícita no sentido de prever que deve ser praticado o preço definido pela ANEEL quando a exploração da infraestrutura for objeto de cessão comercial.

*Art. 21 .....  
§ 3º Nos casos em que a exploração de infraestrutura não seja realizada por distribuidora de energia elétrica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, deverão ser praticados os preços fixados pela ANEEL para a respectiva distribuidora devem ser respeitados.*

218. Não foram acolhidas as contribuições para se alterar os demais aspectos relacionados ao preço pelo uso dos pontos de fixação em postes, considerando que não foram apresentados argumentos suficientes para afastar o entendimento de que a metodologia definida por ambas as agências reguladoras é o meio mais isonômico e transparente para se garantir a definição de preço para acesso ao espaço em poste.

219. Entende-se que o preço é questão basilar para garantir a melhor aplicação do regulamento em análise por todos os setores envolvidos. A Resolução Conjunta nº 4/2014 abordou o tema definindo um valor de referência em casos de resolução de conflitos, observou-se que apesar da importância quanto a definição desse valor de referência, somente ele não é capaz de





Pág. 39 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

sanar questões específicas de dificuldade de negociação de preços a serem praticados entre os entes regulados, uma vez que de fato há uma concentração de mercado.

220. Assim, entende-se que a definição de um preço regulado por meio de uma metodologia definida por ambas as agências reguladoras, com posterior ato da ANEEL aplicando essa metodologia é a forma mais isonômica e transparente de garantir o acesso ao poste a todos os interessados.

221. Neste sentido, transcreve-se abaixo trecho da Análise nº 96/2021/MM (SEI nº 7192850) do Conselheiro Moisés Moreira, em que se observa a existência de grande variação nos preços praticados por distribuidoras de energia elétrica, e a importância de se estabelecer um preço regulado pelo uso de ponto de fixação em poste, em substituição ao preço de referência, aplicado pela Comissão quando da resolução de conflitos:

*Análise nº 96/2021/MM*

*"4.216. A questão relacionada ao preço cobrado pela utilização dos pontos de fixação é central no regulamento em elaboração e requer especial atenção.*

*4.217. A quantidade de conflitos relacionados a este tema é relevante e as tentativas iniciais de tratamento que concediam ampla liberdade de negociação entre as partes, com algumas restrições a comportamentos discriminatórios e cobrança de preços injustos e não razoáveis, não tiveram o êxito esperado.*

*4.218. No Relatório de AIR, a equipe responsável por sua elaboração destacou que os preços registrados nos contratos atuais de compartilhamento de infraestrutura apresentam grande variação de valores, com alguns valores irrisórios para empresas com grande volume de pontos contratados e preços elevados para pequenos ocupantes, o que representaria uma barreira à entrada desses últimos.*

*4.219. Com a publicação da Resolução Conjunta nº 04/2014, definiu-se um valor de referência a ser adotado em caso de conflito apresentados à Comissão de Resolução de Conflitos. Como pontuado no relatório, o valor não teria aplicação imediata, mantida a livre negociação entre as partes, devendo ser aplicado integralmente em um horizonte de 10 (dez) anos. Todavia, o que se notou foi um grande aumento dos processos para revisão dos preços na Comissão Resolução de Conflitos, nos quais os interessados buscavam a aplicação do valor definido e não aqueles resultantes de processo de livre negociação."*

222. Mantém-se, ainda, a regra de acordo com a qual o valor a ser praticado como preço de referência, em caso de resolução de conflitos, é aquele previsto na Resolução Conjunta nº 4/2014, devidamente corrigido pelo IPCA, até a publicação da nova metodologia e posterior ato da ANEEL, nos processos de resolução de conflitos, uma vez que o preço de referência passou pelo escrutínio da sociedade quando da aprovação da Resolução nº 4/2014 e o caso concreto é analisado pela Comissão de Resolução de Conflitos.

223. Ao analisar a proposta de Consulta Pública, o Conselheiro Moisés Moreira assim fundamentou o uso do IPCA em detrimento do IGP-M para a correção do preço de referência:

*Análise nº 96/2021/MM*



Pág. 40 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

*"4.386. Em relação ao valor de referência, a ser utilizado provisoriamente nos processos de resolução de conflitos até que os preços sejam fixados pela ANEEL, propôs-se a adoção do valor definido na Resolução Conjunta nº 4/2014, com o qual concordo, devendo somente ser atualizado para R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos), referenciado a fevereiro de 2021. Ainda, em relação à atualização deste valor, as áreas técnicas propuseram a adoção do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.*

*4.387. Sobre a escolha do índice de atualização deste valor, entendo, em concordância com a ANEEL, que vem promovendo a substituição do IGP-M nos contratos regulados, que o índice de atualização de preços mais adequado para o caso em tela é o IPCA, e não o IGP-M. Isso porque, enquanto o IPCA considera a variação de preços de produtos e serviços para o consumidor final, o IGP-M leva em conta a oscilação de preços em todos os estágios de produção, o que o distanciou do primeiro nos últimos anos.*

*4.388. Assim, foi consenso entre as relatorias da matéria que o valor de referência aprovado pela Resolução Conjunta nº 4/2014 deveria ser atualizado pelo IPCA, passando a R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos), referenciado a outubro de 2021."*

224. Assim, foram acatadas parcialmente as contribuições sobre o preço do ponto de fixação.

225. Quanto à cobrança por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, bem como demais serviços associados, disposta no Art. 20 da minuta de resolução submetida a CP, propõe-se uma alteração no texto do dispositivo para deixar claro que os valores devem constar na oferta de referência para homologação pelas agências.

226. Assim, as distribuidoras ou cessionárias do direito de exploração comercial de espaços em infraestrutura terão liberdade para definir esses valores, mas eventuais desequilíbrios e abusos já serão corrigidos na homologação da oferta de referência, antes que eles surtam efeitos nos contratos.

227. Além disso, deixa-se aberta a possibilidade de, a seu critério, a Exploradora de Infraestrutura não cobrar pela ocupação dos postes por esses equipamentos. Nesse contexto, novo texto normativo é:

*"Art. 22 A Exploradora de Infraestrutura pode cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, bem como demais serviços associados, conforme valores homologados na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura."*



Pág. 41 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

### **III.7. Disposições finais e transitórias (artigos 25 a 29 do Regulamento submetido a Consulta Pública)**

228. Inicialmente, destaca-se a proposta das prestadoras de serviços de telecomunicações de grande e médio porte para a exclusão dos §§1º e 2º do art. 25 do Regulamento submetido a Consulta Pública, ou seja, de não estabelecer disposições sobre a possibilidade de condicionamento pela Exploradora de Infraestrutura da ampliação do objeto contratual da ocupação dos espaços em infraestrutura às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura - OREI (art. 25, §1º) e sobre a suspensão da aprovação de novos projetos ou de ampliações de compartilhamento de pontos de fixação para contratos vigentes na data de publicação da Resolução Conjunta (art. 25, §2º).

229. A justificativa apresentada foi no sentido de que deveria prevalecer a livre negociação entre as partes, não devendo ser impostas essas condições para a avaliação dos contratos e sua modificação após a publicação da Resolução Conjunta.

230. Acerca da sugestão, entende-se importante estabelecer um regime de transição dos contratos e incentivos para a adesão a OREI, de forma a fomentar a adaptação dos contratos vigentes às novas condições estabelecidas no Regulamento e na OREI homologada. Assim, não foi acatada a sugestão, mantendo-se ambos os dispositivos.

231. Em continuidade, foi proposta a alteração dos procedimentos de identificação dos cabos, os quais deveriam ser realizados pela Exploradora de Infraestrutura ou mesmo excluída a obrigação com a exclusão do artigo respectivo (art. 26 do Regulamento submetido a Consulta Pública). Sobre a sugestão, entende-se que a identificação de cabos é uma etapa fundamental do processo de regularização do passivo, sendo, portanto, indispensável para a implementação do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), conjuntamente com o levantamento dos postes e a inclusão dos resultados desse levantamento na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora, conforme regulamentação da ANEEL.

232. Dessa forma, não foi acatada a sugestão, tendo sido mantido o art. 26 conforme proposto na Consulta Pública.

233. Sobre o levantamento dos postes e posterior implementação do PRPP, essas empresas também propuseram iniciar o processo de levantamento em 30 dias da publicação da Resolução Conjunta (§1º do art. 26), ou seja, desvinculando-se o levantamento do prazo estabelecido para a identificação de cabos (art. 28). Além disso, foi proposto ampliar o prazo de divulgação do PRPP e início de sua implementação para o primeiro ano de vigência do Regulamento, para 60, 90 ou 120 dias após o levantamento (arts. 29 e 30).

234. Acerca dessas sugestões, repisa-se que a regularização do passivo carece de um planejamento e identificação de necessidades anterior a sua implementação na forma do PRPP. Portanto, as etapas para a consecução do referido plano para o primeiro ano devem seguir uma sistemática e lógica sequenciais, primeiro com a identificação de eventuais cabos que não estejam identificados e, após essa fase, com o levantamento de postes e cadastro de necessidades na BDGD, e só depois a publicação do primeiro PRPP e início das atividades de regularização



Pág. 42 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

planejadas. Dessa forma, não se entende conveniente desvincular tais etapas, e, além disso, modificar o prazo para a divulgação e implementação do PRPP para o primeiro ano. Repisa-se que os prazos constantes no art. 30 são somente para o primeiro ano de vigência do Regulamento, devendo para os anos subsequentes ser atendido o prazo do §5º do art. 11, ou seja, publicar o PRPP no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

235. Assim, não foram acatadas as sugestões, mantendo-se os dispositivos dos artigos 28 e 30 do Regulamento submetido a Consulta Pública inalterados.

236. Nas disposições finais do Regulamento, as prestadoras de serviço de telecomunicações de pequeno porte contribuíram no sentido de estabelecer prazos para a instalação do GCGI e das Gestoras de Infraestrutura, sendo o grupo instalado em 30 dias da publicação da Resolução Conjunta.

237. Como não foram acatadas as sugestões sobre o estabelecimento do GCGI e das Gestoras de Infraestrutura, as contribuições sobre sua instalação também não foram acatadas.

238. As prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte opinaram sobre a limitação da ampliação do objeto dos contratos vigentes na data de publicação da Resolução Conjunta. Essas empresas sugeriram a reformulação do §2º do art. 25 do Regulamento submetido a Consulta Pública, de forma a deixar mais clara a incidência das aprovações de novos projetos. Sobre a contribuição, repisa-se o exposto anteriormente, de que se entendeu importante estabelecer um regime de transição dos contratos e incentivos para a adesão a OREI, de forma a fomentar a adaptação dos contratos vigentes às novas condições estabelecidas no Regulamento e na OREI homologada. Assim, da mesma forma, não foi acatada a sugestão, mantendo-se o dispositivo.

239. Outra proposta em sentido semelhante, também encaminhada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de pequeno porte, seria a de limitar a condição para ampliação do objeto dos contratos de compartilhamento (§§1º e 2º do art. 25 do Regulamento), excetuando-se aqueles em discussão judicial e/ou resolução de conflitos. Acerca da contribuição, entende-se importante estabelecer a mesma sistemática para todos os contratos vigentes. Enfatiza-se que ao aderir às novas condições da OREI, a prestadora e a Exploradora de Infraestrutura poderiam negociar a ampliação do objeto contratual e aprovar novos projetos, findo o prazo de suspensão. Além disso, decisões judiciais devem ser atendidas pelas partes, sem prejuízo do disposto na regulamentação, assim como, no âmbito da Comissão de Resolução de Conflitos, que, a partir da publicação da nova Resolução Conjunta, deverá levar em consideração o teor da novo Regulamento.

240. Adicionalmente, essas empresas contribuíram no sentido de estabelecer um período de carência para a obrigação de identificação de cabos, de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução Conjunta, a qual teria sua eficácia 6 meses de sua publicação. Propuseram também suprimir os artigos 29 e 30, acerca do levantamento de postes e da divulgação e implementação do PRPP, atividades que ficariam a cargo da GCGI e das Gestoras de Infraestrutura. Sobre as sugestões, entendeu-se que os prazos estariam adequados, pois são prazos iniciais para



Pág. 43 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

o ano de publicação da Resolução Conjunta. Repisa-se também que os prazos devem considerar as etapas definidas, conforme indicado acima, de forma que as atividades sejam implementadas em tempo razoável dentro do ano subsequente a publicação do instrumento.

241. As distribuidoras de energia elétrica sugeriram manter a suspensão da aprovação de novos projetos ou ampliação do escopo dos contratos vigentes. Conforme exposto anteriormente, entendeu-se importante estabelecer um regime de transição dos contratos e incentivos para a adesão a OREI, de forma a fomentar a adaptação dos contratos vigentes às novas condições estabelecidas no Regulamento e na OREI homologada. Assim, foi acatada a sugestão, mantendo-se ambos os parágrafos do artigo 25 do Regulamento submetido a Consulta Pública.

242. As distribuidoras de energia elétrica contribuíram também no sentido de incluir no esforço de identificação os fios e cordoalhas, além de estabelecer prazo de 90 dias para a identificação dos cabos e outros elementos de rede, após o qual poderia ser efetuada a retirada de cabos obsoletos. Acerca das sugestões, entendeu-se que o trabalho de identificação de cabos exigirá um esforço considerável dos atores envolvidos e constitui o problema central a ser resolvido na regularização do passivo, em um primeiro momento e dentro do escopo do primeiro PRPP a ser publicado no ano da publicação da Resolução Conjunta. Outras demandas podem ser incluídas posteriormente, solucionadas as questões emergenciais e mais críticas.

243. Adicionalmente, modificar o prazo para identificação pode atrasar as demais etapas do processo de regularização no primeiro ano de vigência da Resolução Conjunta, enfatizando mais uma vez que se trata de um processo com diversas etapas sequenciais e interdependentes, sendo imprescindível a conclusão das etapas anteriores de identificação e levantamento, para a publicação e execução do PRPP do primeiro ano de vigência do Regulamento.

244. Dessa forma, não foram acatadas as sugestões, tendo sido mantidos os artigos conforme propostos na Consulta Pública.

245. Em perspectiva semelhante, as distribuidoras de energia elétrica propuseram associar expressamente a atividade de levantamento de postes ao levantamento de requisitos dispostos nas Normas de Compartilhamento, restringindo-se o levantamento aos postes prioritários, no entanto, com detalhamento maior da atividade, devido a checagem dos requisitos normativos específicos. Além disso, sugeriram a exclusão da obrigação de incluir os resultados do levantamento na BDGD.

246. Acerca das propostas, entende-se que o levantamento de postes constitui etapa fundamental do processo, não devendo ser restringido seu escopo (somente postes prioritários) ou sua abrangência (somente irregularidades expressas nas Normas de Compartilhamento), de forma que não se acatou as sugestões propostas. Quanto ao BDGD, a efetividade do levantamento seria comprometida em demasia caso não se registrassem seus resultados em base de dados georreferenciada e de amplo acesso, de forma que não se acatou tampouco tal sugestão. Destaque-se que a BDGD foi criada exatamente para receber as informações das redes operadas pelas distribuidoras, já contendo dados pormenorizados de todos os postes do país. Não se identifica ganhos em criar outro ambiente para recebimento de informações relativas aos postes.



Pág. 44 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

247. Solicitou-se constar expressamente nos atos de outorga das distribuidoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de telecomunicações o cumprimento da regulamentação de compartilhamento, sugestão a qual entendeu-se desnecessária, uma vez que já constava no art. 27 da proposta de Regulamento submetida a Consulta Pública que o descumprimento do disposto no Regulamento sujeita os envolvidos às sanções cabíveis:

*"Art. 27. O não cumprimento do disposto neste Regulamento, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos pontos de fixação e de cumprimento às normas de compartilhamento, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel, sem prejuízo das penalidades contratualmente definidas."*

248. Por fim, outros contribuidores também propuseram modificações nos dispositivos dos §§ 1º e 2º do art. 25 do Regulamento submetido a Consulta Pública. A sugestão, no entanto, foi no sentido de facultar às prestadoras de serviços de telecomunicações a ampliação do objeto contratual do compartilhamento, mas estabelecendo expressamente que não seriam renovados contratos em desconformidade com a OREI homologada.

249. Conforme exposto anteriormente, entendeu-se importante estabelecer um regime de transição dos contratos e incentivos para a adesão a OREI, de forma a fomentar a adaptação dos contratos vigentes às novas condições estabelecidas no Regulamento e na OREI homologada. No entanto, ambas as Agências, na proposta encaminhada à Consulta Pública, buscaram equilíbrio entre os incentivos e o fomento à adaptação dos contratos e a liberdade de negociação atualmente em vigor para os atuais contratos. Em outras palavras, buscou-se incentivar a adaptação às novas condições do novo Regulamento sem impor a adaptação compulsória ou mesmo a rescisão dos atuais contratos. No entanto, os interessados que desejarem se manter nas atuais condições contratuais, não poderão modificar o objeto do contrato (ampliar seu escopo ou aprovar novos projetos), o que caracterizaria uma alteração significativa, a qual deve resultar na adesão a OREI e as novas condições estabelecidas no Regulamento.

250. Assim, não foi acatada a sugestão, mantendo-se ambos os parágrafos do artigo 25 do Regulamento submetido a Consulta Pública.

251. Em arremate, algumas entidades indicaram que a obrigação de identificação de cabos e os prazos estabelecidos para essa atividade seriam inexequíveis, propondo alternativamente que fossem identificados os cabos em lotes de 10 mil postes, cada lote tendo um prazo de 90 dias para a conclusão da atividade.

252. Acerca dessas sugestões, repisa-se que a regularização do passivo carece de um planejamento e identificação de necessidades anterior a sua implementação na forma do PRPP. Portanto, as etapas para a consecução do referido plano para o primeiro ano devem seguir uma sistemática e lógica sequenciais, primeiro com a identificação de eventuais cabos que não estejam identificados, após essa fase o levantamento de postes e cadastro de necessidades na BDGD, e só depois a publicação do primeiro PRPP e início das atividades de regularização planejadas.

253. Dessa forma, a identificação não envolve a totalidade dos cabos, mas aqueles que não estiverem identificados, os quais poderiam ser retirados após o prazo estabelecido na





Pág. 45 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

proposta de Regulamento. O objetivo seria identificar aqueles cabos que estão ocupando irregularmente os pontos de fixação e que podem ser objeto de ação de retirada da Exploradora de Infraestrutura, seguindo, no entanto, o PRPP e as regras para retirada de cabos dispostas na regulamentação e nas Normas de Compartilhamento.

254. Assim, não foram acatadas as sugestões, mantendo-se os prazos inalterados.

255. Por fim, registra-se que foi incluído o Artigo 33 no texto normativo com a seguinte redação:

*“Art. 33. A Anatel e a ANEEL adotarão mecanismos de incentivo às boas práticas de segurança da população, do trabalho, do meio ambiente e do ordenamento urbanístico.”*

256. A inclusão desse dispositivo se fundamenta na importância de deixar expresso no normativo que as agências atuarão ativamente no incentivo a boas práticas de segurança da população, do trabalho, do meio ambiente e do ordenamento urbanístico. Não se espera que as agências assumam o papel dos agentes na implementação dessas práticas, mas podem atuar contribuindo para se melhore o atual cenário da atividade de compartilhamento de infraestrutura quanto a esses aspectos.

257. Outro aspecto importante é de evidenciar a importância desses temas e já deixar consignado que os agentes devem melhorar a atuação quanto a eles.

#### **IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

258. Esta Nota Técnica encontra amparo nos seguintes dispositivos: Lei nº 9.427/1996, Lei nº 9.472/1997, Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1/1999, Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2/2001 e Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

259. Conclui-se que as contribuições trazidas na CP nº 73/2021 permitiram o aperfeiçoamento da minuta, estando o tema pronto para aprovação da Diretoria na forma proposta no anexo.



Pág. 46 da Nota Técnica nº 88/2023 – STD/SMA/ANEEL, de 19/09/2023.

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

260. Recomenda-se a aprovação de Resolução Normativa constante no anexo, com vistas ao aprimoramento da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS VENICIUS LEITE VASCONCELOS  
Especialista em Regulação -STD

JHONATHAN MORAIS DE CARVALHO  
Especialista em Regulação -SMA

EDUARDO ESPÍNDOLA E ARANTES  
Especialista em Regulação - SMA

*(Assinado digitalmente)*  
PEDRO MELLO LOMBARDI  
Gerente de Regulação do Serviço de  
Distribuição - STD

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR  
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

*(Assinado digitalmente)*

ANDRÉ RUELLI  
Superintendente de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº XX, DE XX DE XXXXDE 202X (ANEEL E ANATEL)**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com base no [art. 4º](#), inciso XX, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003090/2018-13; e

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo [art. 22](#) da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo [art. 35](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.014686/2018-89,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 17/2022 e na Consulta Pública ANEEL nº 73/2021, realizadas no, respectivamente, no período de 15 de fevereiro de 2022 a 18 de abril de 2022 e 02 de dezembro de 2021 a 18 de abril de 2022.

**RESOLVEM:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e Anatel), publicada no Diário Oficial da União de 30 de

dezembro de 2014, e retificada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 202X

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES ENTRE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes específicas para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, abrangendo aspectos de ocupação, regularização e precificação, observando os princípios contidos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 1/1999.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e na regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I - Comissão de Resolução de Conflitos: Comissão estabelecida pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, de 27 de março de 2001;

II - Espaço em Infraestrutura: espaço compartilhável nos postes das redes aéreas de propriedade das distribuidoras de energia elétrica que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

III - Exploradora de Infraestrutura: distribuidora de energia elétrica ou pessoa jurídica que explora o Espaço em Infraestrutura da distribuidora de energia elétrica por meio da cessão do direito de exploração comercial;

IV - Faixa de Ocupação: espaço destinado aos pontos de fixação nos postes das redes aéreas de distribuição que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

V - Normas de Compartilhamento: Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura, regulamentações setoriais, normas técnicas e demais normas aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura entre as Exploradoras de Infraestrutura e as prestadoras de serviços de telecomunicações;

VI - Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI): oferta disponível ao público em geral que estabelece as condições técnicas, inclusive o Plano de Ocupação de Infraestrutura, e as condições comerciais para a contratação isonômica e não discriminatória de Espaços em Infraestrutura para suporte à prestação de serviços de telecomunicações;

VII - Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da Exploradora de Infraestrutura, que fornece informações das infraestruturas disponibilizadas para compartilhamento e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo interessado para a contratação do compartilhamento; e

VIII - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos, fios ou cordoalhas da prestadora de serviços de telecomunicações nos postes das redes aéreas das distribuidoras de energia elétrica utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OCUPAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **CONDIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO**

Art. 3º A distribuidora de energia elétrica deverá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, sempre que houver interessados, nos termos do art. 32.

§ 1º Na cessão de que trata o caput, a cessionária estará sujeita às regulamentações setoriais e às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela distribuidora de energia elétrica cedente.

§ 2º A cessão de que trata o caput não altera as obrigações da distribuidora de energia elétrica estabelecidas no contrato de concessão ou permissão celebrados com o Poder Concedente.

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica, segundo preço definido pela ANEEL com base na metodologia estabelecida em conjunto com a Anatel.

§ 4º A cessão de que trata o caput deverá ser formalizada por instrumento contratual, com prazo determinado, que disporá, no mínimo, sobre o seguinte:

- I - Partes envolvidas;
- II – Objeto e abrangência geográfica da cessão;
- III – Modo e forma de cessão dos Espaços em Infraestrutura;
- IV – Direitos, garantias e obrigações das partes;
- V – Preços a serem cobrados e demais condições comerciais;
- VI – Prazos de vigência;
- VII – Condições técnicas relativas à implementação, manutenção, segurança dos serviços e das instalações, e qualidade e comunicação entre as partes;
- VIII – Multas e demais sanções;
- IX – Foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;
- X - Condições de extinção.

§ 5º O instrumento contratual previsto no parágrafo anterior deverá ter prazo de vigência mínimo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado.

§6º A não realização do chamamento público de que trata o art. 32 ou a ausência de interessados não impede a distribuidora de ceder a exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, respeitados os parágrafos 1º a 4º deste artigo.

Art. 4º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pode instalar, na Faixa de Ocupação dos postes de energia elétrica, rede para compartilhamento com prestadoras de serviços de telecomunicações, sob condições livremente negociadas.

§ 1º Aplicam-se à pessoa jurídica cessionária do direito de exploração dos Espaços em Infraestrutura que instale redes próprias as normas de compartilhamento aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 2º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura que deseje instalar redes próprias possui prioridade na ocupação de um Ponto de Fixação nos Espaços em Infraestrutura, inclusive quanto a renovações ou ampliações contratuais.



Art. 5º A ANEEL e a Anatel poderão determinar de forma conjunta a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na instalação e na intervenção de suas redes, seguir as normas de compartilhamento tratadas neste Regulamento, independentemente de notificação, respeitando em especial:

I - Os limites dos Espaços em Infraestrutura;

II - O diâmetro do conjunto de cabos, fios e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - A distância mínima de segurança não inferior a 60 centímetros entre os condutores da rede de energia elétrica e os cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações;

IV - A distância mínima de segurança dos condutores das redes de telecomunicações e o solo, em situações de flecha mais crítica dos cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações não inferior a 3 metros sobre as vias exclusivas de pedestres e não inferior a 4,5 metros nos demais casos;

V - A disposição da reserva técnica de fios ou cabos, de caixas de emenda, de equipamentos e dos próprios pontos de fixação;

VI - A identificação dos cabos, fios ou cordoalhas e demais equipamentos da prestadora de serviços de telecomunicações fixados nos Espaços em Infraestrutura.

§ 1º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e de instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem manter a adequação de suas redes às normas de compartilhamento, executando as correções de eventuais irregularidades identificadas.

§ 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 4º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da Exploradora de Infraestrutura.

Art. 7º As Exploradoras de Infraestrutura têm o dever de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura e zelar pelo atendimento às normas de compartilhamento, contemplando no Plano de Ocupação de Infraestrutura as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações devidas.

§ 1º Na avaliação da regularidade da ocupação das Faixas de Ocupação, as Exploradoras de Infraestrutura devem observar, no mínimo, os aspectos relacionados no art. 6º e seus incisos.

§ 2º A critério da Exploradora de Infraestrutura, alternativamente à identificação visual em campo de cabos e equipamentos, poderá ser aceita a relação georreferenciada dos pontos de fixação e equipamentos instalados na sua infraestrutura ou outras alternativas tecnológicas que permitam, de forma racional e eficiente, a identificação prevista no inciso VI do art. 6º.

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deve informar a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais possui contrato de compartilhamento as ações programadas de manutenção da rede elétrica e outras ações planejadas que possam implicar a remoção de ativos, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, utilizando os mecanismos de comunicação previstos em contrato, à exceção de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidentes.

Art. 8º Os projetos técnicos ou a execução das obras para viabilização do compartilhamento devem ser previamente aprovados pela Exploradora de Infraestrutura, sendo vedada a ocupação à sua revelia.

§ 1º A solicitação de compartilhamento deve ser feita formalmente, por escrito, e conter as seguintes informações técnicas e documentos necessários para a análise da viabilidade do compartilhamento:

- I - Nome/razão social, nº CNPJ e endereço;
- II - Localidades/endereços de interesse;
- III - Classe, tipo e quantidade de infraestruturas que pretende ocupar;
- IV - Especificações técnicas de eventuais cabos, acessórios, ferragens e equipamentos que pretende utilizar;
- V - Eventual necessidade de instalação de equipamentos na infraestrutura (finalidade, especificação e quantidade);
- VI - Aplicação/tipo de serviço a ser prestado;

VII - Cópia do ato de outorga (autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados; e

VIII - Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse, incluindo o traçado georreferenciado dos eventuais cabos que serão instalados na infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura.

§ 2º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento e as razões do não atendimento em caso de resposta negativa.

§ 3º Suspende-se a contagem do prazo de que trata o § 2º, caso a Exploradora de Infraestrutura solicite correção, esclarecimento ou informações complementares, devidamente fundamentados, retomando-se a contagem do prazo imediatamente após o cumprimento dessa etapa.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

§ 5º Respeitada a prioridade de que trata o § 2º do Art. 4º, a ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos.

§ 6º As solicitações de prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm prioridade sobre as solicitações dos demais interessados, mesmo que já tenha sido iniciada a análise destas últimas, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 9º As Exploradoras de Infraestrutura devem manter em área específica de seu sítio na internet:

I - cadastro atualizado da ocupação contratada, incluindo rede própria e a relação de prestadoras de serviços de telecomunicações; e

II - as condições para o compartilhamento, normas de compartilhamento, preços e prazos.

§ 1º As Exploradoras de Infraestrutura podem promover a divulgação, pelos meios que julgarem pertinentes, da relação de prestadoras de serviços de telecomunicações identificadas em de seus Espaços em Infraestrutura sem contrato de compartilhamento.

§ 2º Após ao levantamento de que trata o Art. 30, as informações de que trata o inciso I devem ser divulgados para cada ativo de infraestrutura.

Art. 10º As informações para ocupação dos Espaços em Infraestrutura devem estar disponíveis na forma de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Ficam dispensadas das obrigações previstas neste artigo as Exploradoras de Infraestrutura em áreas de concessão ou permissão com até 30 (trinta) mil unidades consumidoras de energia elétrica.

§ 2º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deverá ser apresentada na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Regulamento.

§ 3º A Anatel terá até 30 (trinta) dias para analisar e remeter à ANEEL o resultado de sua avaliação da Oferta de Referência.

§ 4º A ANEEL terá o prazo de até 20 (vinte) dias para responder à Anatel.

§ 5º A não manifestação da ANEEL no prazo estabelecido no §4º afirma sua concordância com a análise da Anatel.

§ 6º Caso a Comissão de Resolução de Conflitos não se pronuncie sobre pedido de homologação de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura no prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento na Anatel, ela será considerada tacitamente homologada.

§ 7º Após o prazo estabelecido no § 2º, alterações ou Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura de novas Exploradoras de Infraestrutura devem ser apresentadas na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos antes de serem praticadas.

§ 8º A Comissão de Resolução de Conflitos pode, a qualquer momento, determinar a revisão da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, desde que de forma devidamente fundamentada.

§ 9º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve ser disponibilizada no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura em até 10 (dez) dias após a homologação.

§ 10º A Comissão de Resolução de Conflitos poderá ser acionada em casos de conflitos decorrentes da aplicação das Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Art. 11 A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Sobre a Exploradora de Infraestrutura:

- a) razão social;
- b) CNPJ; e,
- c) endereço da sede.

II - Abrangência geográfica da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura;

III - Direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - Condições de compartilhamento;

V - Mecanismos de comunicação entre as partes, dando preferência aos que utilizam meios eletrônicos;

VI - Mecanismos de escalonamento visando à solução de controvérsias;

VII - Normas de compartilhamento e Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura;

VIII - Informações comerciais:

a) os preços a serem praticados pela ocupação do Ponto de Fixação;

b) vigência do contrato;

c) condições para rescisão, renovação e alteração do contrato;

d) multas e demais sanções; e,

e) minuta de contrato para ocupação de Espaço em Infraestrutura.

IX - Condições para o uso compartilhado do mesmo Ponto de Fixação por mais de uma ocupante;

X - Condições para adaptação dos contratos anteriormente firmados aos termos da nova Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Art. 12 Considerar-se-á homologado e eficaz o contrato de compartilhamento em estrita conformidade com a minuta prevista na

Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura já homologada pela Comissão de Resolução de Conflitos.

§ 1º A fim de se enquadrarem na situação prevista no caput, os contratos de compartilhamento deverão conter cláusula de ciência e concordância com os termos da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura homologada.

§ 2º Cópia do contrato de compartilhamento firmado, bem como cópia de suas respectivas alterações, deverá estar disponível para consulta do público em geral no sítio da Exploradora de Infraestrutura.

## **SEÇÃO II**

### **REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DE POSTES IRREGULARES**

Art. 13 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) indicando os postes prioritários a serem regularizados em sua área de atuação.

§ 1º Postes prioritários são aqueles em não conformidade com o disposto nos incisos III, IV e VI do Art. 6º.

§ 2º A regularização de que trata o caput consiste na retirada dos cabos ociosos pelas ocupantes dos postes prioritários, em fazer com que a ocupação dos postes obedeça aos requisitos do art. 6º, e na unificação dos pontos de fixação das prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle, prevista no art. 23.

§ 3º O PRPP deve abranger os postes prioritários:

I – dos conjuntos elétricos definidos no Anexo I até a finalização do processo de que trata o Art. 30, podendo a Exploradora de Infraestrutura solicitar à Comissão de Resolução de Conflitos autorização para que o PRPP abranja outras localidades não constantes no Anexo I; ou

II – definidos pela Exploradora de Infraestrutura, após a finalização do processo de que trata o Art. 30.

§ 4º A quantidade de postes prevista anualmente pelo PRPP não pode exceder 3% (três por cento), nem ser inferior a 2% (dois por cento) do total dos postes da Exploradora de Infraestrutura.

§ 5º O PRPP deve ser divulgado no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações são responsáveis pela execução do PRPP, inclusive quanto aos custos incorridos.



§ 7º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura poderá assumir a execução do PRPP, inclusive os custos, mediante negociação com as prestadoras de serviços de telecomunicações que possuem redes e equipamentos fixados em postes.

§ 8º Caso a pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura assuma a execução do PRPP, na forma do § 7º, o ressarcimento dos custos envolvidos pode ser repassado às prestadoras dos serviços de telecomunicações como um adicional aos preços pela utilização de Ponto de Fixação.

§9º A aplicação do disposto no 8º deverá considerar o previsto na regulamentação específica de competição da Anatel.

§ 10º As intervenções nos postes em decorrência da operação, manutenção e expansão da rede de distribuição de energia elétrica e as intervenções de que trata o § 4º do art. 6º não são levadas em consideração no limite estabelecido no § 4º.

§ 11 O PRPP deverá prever mecanismo e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução de sua execução.

§ 12 Ao final de cada mês civil, deve-se dispor, no sítio na Internet da Exploradora de Infraestrutura, o desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP, acompanhado de informações importantes do contexto de execução.

§ 13 Conflitos relacionados à execução do PRPP podem ser submetidos à avaliação Comissão de Resolução de Conflitos.

Art. 14 Após o prazo para execução do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar dos postes que foram objeto do referido Plano os ativos que não obedeçam aos requisitos do art. 6º, podendo cobrar do responsável pelo ativo os custos da retirada.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não é válido quando não for observado o prazo estabelecido no § 5º do art. 13.

Art. 15 As Exploradoras de Infraestrutura devem dar o devido suporte à execução do PRPP, inclusive atestando a conformidade da rede na data de inspeção, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da Exploradora de Infraestrutura após o término do prazo para execução do PRPP no local.

Art. 16 As Exploradoras de Infraestrutura e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão colaborar com o funcionamento de eventuais comissões consultivas instituídas pelo poder público em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Art. 17 As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão seguir estritamente o PRPP, cujo acompanhamento será feito pelas Exploradoras de Infraestrutura, que avaliarão constantemente seu cumprimento.

§1º Ao término do PRPP, as Exploradoras de Infraestrutura elaborarão um relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras atuando em sua área de atuação e o publicarão em seu sítio na Internet.

§2º O descumprimento do PRPP poderá ensejar a instauração de processo sancionatório pela Anatel ou pela ANEEL em face das prestadoras de telecomunicações ou das Exploradoras de Infraestrutura, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 18 As situações verificadas em todas as inspeções realizadas pela Exploradora de Infraestrutura nos postes sob sua responsabilidade devem ser registradas na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora de energia elétrica.

Art. 19 Quando identificar ocupação sem respaldo contratual, a Exploradora de Infraestrutura deve adotar as providências necessárias para a sua fiel caracterização e efetuar cobrança pelo período de ocupação não faturado.

§ 1º Considera-se ocupação sem respaldo contratual aquela em que prestadora de serviços de telecomunicações usa infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura sem projeto previamente aprovado ou qualquer outra forma de ocupação que não esteja prevista em contrato vigente.

§ 2º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja irregular com as premissas do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar os ativos da prestadora de serviços de telecomunicações, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

§ 3º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja regular com as premissas do PRPP, a prestadora de serviços de telecomunicações deve providenciar a regularização do contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias após a notificação da Exploradora de Infraestrutura, devendo a Exploradora de

Infraestrutura retirar os ativos após esse prazo, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

Art. 20 Os ativos das prestadoras de serviços de telecomunicações recolhidos pelas Exploradoras de Infraestrutura devem permanecer armazenados por até 30 (trinta) dias, exceto fios, cabos e cordoalhas, que poderão ser descartados imediatamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE ACESSO**

#### **SEÇÃO I**

#### **PREÇOS**

Art. 21 A ANEEL estabelecerá em ato próprio os preços pela utilização de Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 1º O processo de fixação de preços será realizado para cada distribuidora de energia elétrica na ocasião do seu processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP.

§2º A metodologia de estabelecimento do preço de que trata o caput será definida em ato conjunto pela ANEEL e Anatel.

§ 3º Nos casos em que a exploração de infraestrutura seja realizada por cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, deverão ser praticados os preços fixados pela ANEEL para a respectiva distribuidora.

§ 4º Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado a agosto de 2023 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.

§ 5º O preço estabelecido no § 4º não prejudica a adoção de outros valores pela Comissão de Resolução de Conflitos.

Art. 22 A Exploradora de Infraestrutura pode cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, bem como demais serviços associados, conforme valores homologados na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

## **SEÇÃO II**

### **CONDIÇÕES DE ACESSO**

Art. 23 As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput devem ser observados os prazos e condições previstos neste Regulamento e no PRPP.

§ 2º Enquanto não for cumprido o disposto no caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem pagar por cada um dos Pontos de Fixação utilizados.

§ 3º Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação deste Regulamento, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às Exploradoras de Infraestrutura com as quais possuam contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias, e se adequar ao disposto no caput em até 12 (doze) meses, caso os postes já tenham sido abarcados no PRPP.

Art. 24 As Exploradoras de Infraestrutura devem cobrar de cada prestadora de serviços de telecomunicações por todos os Pontos de Fixação utilizados.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por equipamentos físicos de mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada pela pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura em face de todas as prestadoras ocupantes.

Art. 25 Faculta-se às Exploradoras de Infraestrutura o encerramento do contrato de compartilhamento quando decorridos mais de 90 (noventa) dias seguidos de inadimplência por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, desde que tenha havido notificação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 26 A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual ou ocupações irregulares.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27 As Exploradoras de Infraestrutura ou as prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na medida dos ciclos de vigência ou renovação dos contratos, buscar a adaptação dos instrumentos às novas condições homologadas nas Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Fica conferida à Exploradora de Infraestrutura a possibilidade de condicionar a ampliação do objeto contratual para ocupação do Espaço em Infraestrutura à adesão às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 2º No prazo de até 12 (doze) meses após a data de homologação da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, a aprovação de novos projetos ou de ampliações de compartilhamento será suspensa em contratos vigentes na data de publicação desta Resolução Conjunta.

Art. 28 Os Pontos de Fixação ocupados até a publicação desta Resolução Conjunta devem ser identificados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, na forma do §2º do art. 7.

§ 1º A identificação prevista no caput deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução Conjunta.

§ 2º Após vencido o prazo previsto no § 1º, a Exploradora de Infraestrutura poderá remover os ativos não identificados.

Art. 29 O não cumprimento do disposto neste Regulamento, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos pontos de fixação e de cumprimento às normas de compartilhamento, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel, sem prejuízo das penalidades contratualmente definidas.

Art. 30 Após o prazo previsto no § 1º do art. 28, as Exploradoras de Infraestrutura devem iniciar um processo de levantamento em campo da situação de todos os postes em sua área atuação.

§ 1º O resultado do levantamento de que trata o caput deve ser registrado na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 2º As inspeções realizadas no levantamento de que trata o caput não eximem a Exploradora de Infraestrutura de realizar outras inspeções da infraestrutura no mesmo período em função de demandas específicas, como denúncias, obras de regularização e demandas de entes de fiscalização e controle.

§ 3º No processo de levantamento de que trata o caput, devem ser identificados os postes prioritários.

Art. 31 No primeiro ano de vigência deste Regulamento, a divulgação do PRPP, prevista no §5º do art. 13, será feita pelas exploradoras 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 28.

Parágrafo único. A execução do PRPP terá início em até 90 (noventa) dias após a sua divulgação, e contemplará o quantitativo de postes previsto no §4º do art. 13 de maneira proporcional a seu período de duração.

Art. 32 A Anatel e a ANEEL realizarão chamamento público para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.

§1º O procedimento previsto no caput definirá os requisitos para habilitação dos interessados, condições técnicas, jurídicas e econômicas de participação bem como as áreas de exploração, ouvida a distribuidora.

§2º Somente poderão participar do procedimento de que trata o caput agentes que não pertençam a grupos detentores de outorga de serviços de telecomunicações ou de distribuição de energia elétrica.

Art. 33 A Anatel e a ANEEL adotarão mecanismos de incentivo às boas práticas de segurança da população, do trabalho, do meio ambiente e do ordenamento urbanístico.

**ANEXO I****CONJUNTOS ELÉTRICOS PRIORITÁRIOS POR DISTRIBUIDORA**

<b>DISTRIBUIDORA</b>	<b>CONJUNTO(S) ELÉTRICO(S)</b>
CEB	12681, 12668, 15623, 16017, 16021
CEDRAP	12481
CEDRI	12638
CEEE-D	16000, 15996, 15997, 15993, 16002, 15992, 15991, 12559, 15998, 16012, 15978, 15994, 16001, 15999, 12575, 16003, 15981, 15984, 15979, 16005, 15988, 15980, 15977, 16006, 12553, 15975, 15362, 16009, 15987, 12574, 12536, 15985, 15982, 15995, 12570, 16011, 12540, 15986, 15990, 12542, 15989, 16010, 12525, 15976, 15361, 12524, 12571, 12541, 12535, 12548, 12532, 12547, 12576
CELESC	13290, 15587, 13306, 16046, 13381, 16039, 13311, 13376, 13364, 15586, 13318, 16045, 15595, 16040, 13372, 13351, 16043, 13366, 13432, 15588, 13272, 13441, 13411, 13299, 16049, 16048, 16051, 13341, 13321, 16037, 13342, 15590, 13417, 13391, 13292, 13388, 15591, 13274, 13281, 13271, 16047, 13329, 13420, 13352, 13433, 13362, 16044, 13359, 15593, 13368, 13325, 15589, 13327, 16038, 13300, 16053, 16065, 13370, 13416, 13331, 13265, 13398, 15594, 16062, 13440, 16041, 13344, 13407, 13283, 13423, 13408, 16060, 13431, 13430, 13357, 13414, 13435, 16067, 16042, 15592, 16066, 13438, 16063, 13267, 13413, 13347, 13393, 13395, 16055, 13296, 13384, 16064, 13425, 13295, 13345, 13426
CELPA	14473, 14463, 15541, 14449, 14478, 15539, 15497, 14505, 14470, 14485, 15538, 15468, 15540, 15498, 14528, 15518, 15471, 15499, 15542, 15484, 15462, 14489, 15902, 15526, 15894, 14510, 15475, 15459, 15917, 15899, 14518, 14514, 15478, 15485, 15543, 15465, 15900, 14530, 15461, 14458, 14450, 15473, 14480, 15467, 15521, 15496, 14462, 14488, 15891, 15486, 15514, 14491, 15511, 14509, 14507, 15487, 15907, 15524, 15888, 15470, 15512, 15522, 15476, 15896, 15523, 15887, 15517, 15909, 15519, 15893, 15516, 15532, 15533, 15481, 15889
CELPE	14178, 14124, 14129, 14214, 14190, 14161, 14170, 14219, 14218, 14212, 14167, 14204, 14237, 14142, 14198, 14195, 14139, 14206, 14194, 14231, 15659, 14155, 14148, 14229,



	14177, 14201, 14153, 14202, 14176, 14147, 14168, 14160, 15664, 14165, 14162, 15662, 14224, 14228, 14207, 14182, 14199, 14187, 14127, 14144, 14163, 15660, 14141, 14205, 14221, 14122, 14132, 15661, 14126, 14185, 15663, 14135, 14188, 14238, 14143, 14197, 14211, 14220, 14152, 14118, 14233, 14123, 14179, 14115, 14216, 14186, 14151, 14193, 15657, 14134, 14184, 14171, 14136, 14226, 14154, 14121, 15658, 14140, 14146
CEMAR	14744, 15762, 15757, 15765, 15753, 15764, 15763, 15773, 15758, 14717, 14749, 14703, 15756, 15759, 14760, 14700, 14751, 14750, 14747, 14724, 15755, 14730, 14759, 14713, 14705, 14767, 14735, 14740, 14726, 14741, 14766, 14755, 14712
CEMIG	15123, 15122, 15124, 15125, 15176, 15127, 15151, 15120, 15119, 15159, 15130, 15131, 15129, 15148, 15121, 15652, 15126, 15656, 15653, 15225, 15117, 15321, 15152, 15332, 15116, 15179, 15224, 15307, 15115, 15110, 15650, 15324, 15306, 15344, 15153, 15245, 15167, 15181, 15323, 15118, 15216, 15651, 15204, 15281, 15237, 15256, 15267, 15175, 15260, 15094, 15319, 15239, 15172, 15191, 15345, 15171, 15301, 15269, 15178, 15207, 15135, 15335, 15149, 15291, 15318, 15208, 15101, 15253, 15266, 15240, 15328, 15287, 15654, 15217, 15164, 15295, 15254, 15193, 15250, 15097, 15192, 15331, 15265, 15209, 15312, 15200, 15285, 15355, 15292, 15278, 15247, 15356, 15648, 15111, 15236, 15199, 15354, 15150, 15280, 15141, 15157, 15113, 15180, 15338, 15316, 15099, 15320, 15196, 15231, 15138, 15222, 15137, 15142, 15249, 15114, 15211, 15358, 15334, 15095, 15286, 15174, 15228, 15258, 15289, 15128, 15109, 15104, 15353, 15276, 15317, 15271, 15359, 15233, 15255, 15187, 15203, 15230, 15243, 15186, 15214, 15302, 15143, 15311, 15257, 15188, 15343, 15215, 15210, 15244, 15235, 15314, 15136, 15329, 15270, 15261, 15223, 15184, 15161, 15165, 15197, 15234, 15219, 15134, 15309, 15351, 15272, 15252, 15275, 15349, 15107, 15246, 15218, 15232, 15274, 15303, 15202, 15293, 15646, 15350, 15337, 15155, 15277, 15213, 15284, 15336, 15190, 15168, 15220, 15173, 15102, 15194, 15108, 15325, 15103, 15106, 15092, 15162, 15156, 15147, 15221, 15340, 15183, 15315, 15348, 15310, 15262, 15206, 15093, 15185, 15327,

	15242, 15352, 15158, 15195, 15290, 15304, 15229, 15305, 15177, 15100, 15283, 15333, 15339, 15347, 15201, 15170, 15163, 15346, 15160, 15227, 15288, 15238, 15189, 15308, 15296, 15112, 15294, 15241, 15145, 15198, 15144, 15154, 15169, 15297, 15298, 15342, 15139, 15212, 15133, 15182
CEPRAG	15442
CERAÇA	15562
CERBRANORTE	12636
CERCOS	15561
CEREJ	15560
CERGAPA	15440
CERGRAL	12475
CERILUZ	15446
CERIPA	12586
CERIS	12486
CERNHE	12483
CERSUL	12482
CERTAJA	12485
CERTEL	15451, 15453, 15450, 15452, 15454, 15455
CERTREL	15444
CETRIL	12634
CHESP	13786, 13782, 13785, 13783
COCEL	12639
COELBA	14289, 15720, 15719, 14277, 14268, 14376, 14243, 15718, 14301, 14307, 14300, 15717, 14378, 15716, 14267, 15714, 14272, 14240, 15715, 14371, 14340, 15713, 14356, 14281, 14271, 15709, 14278, 14383, 14258, 14283, 15711, 14413, 14287, 14302, 14350, 15708, 14254, 14288, 14251, 14293, 14291, 14362, 14412, 14309, 14370, 14416, 14282, 14245, 14248, 14426, 14298, 14313, 14276, 14408, 14241, 14393, 14270, 14415, 14419, 15701, 14294, 14320, 14391, 14306, 14363, 14349, 14423, 14285, 14244, 14411, 14256, 14303, 14319, 14417, 15721, 14372, 14335, 14304, 15707, 14389, 14422, 14275, 14348, 14264, 14318, 14314, 14266, 14392, 14247, 14297, 14401, 15710, 14308, 14296, 14398, 14366, 14364, 14347, 14424, 14305, 15722, 14380, 14286, 14315, 15704, 14420, 14263, 14403, 14361, 15706, 14368, 14331, 14295, 14333, 14317, 14409, 14342, 14312, 14354, 14386, 14343, 14381, 14325, 14360, 14324, 14321, 14332, 14260, 14242, 14430, 14316, 14353, 14259, 14384, 14402, 14390, 14395, 14338, 14310, 15702, 14330, 14261, 14375, 14253,

	14418, 14399, 14337, 14322, 14269, 15712, 14328, 14358, 14365, 14432, 14323, 14352, 14299, 14246, 14292, 14255, 14369, 14428, 14357, 14346, 14273, 14249, 14345, 14388, 14387, 14257, 14327, 14274, 14427, 14280, 14406, 14425, 14397
COOPERLUZ	15456
COOPERMILA	12477
COPEL	14596, 15925, 15932, 15965, 15957, 15573, 15582, 15974, 15920, 15962, 15971, 15583, 15969, 15578, 15922, 15955, 15944, 14580, 15564, 15935, 14640, 15923, 15954, 15949, 15575, 15951, 15936, 15579, 15937, 15581, 14621, 15961, 14611, 15948, 15972, 14604, 15956, 14603, 14581, 14694, 15567, 14644, 14586, 14635, 15930, 15563, 15584, 15585, 14664, 14624, 15921, 15577, 14630, 14579, 14591, 15942, 15938, 15924, 14671, 14626, 15933, 15973, 14592, 14588, 15943, 15968, 15952, 15576, 15934, 14622, 14576, 14645, 14657, 14628, 15939, 15928, 14693, 15963, 14686, 14658, 14633, 15964, 14682, 15919, 14698, 14650, 14684, 14692, 14578, 14672, 15931, 14668, 15569, 15570, 14636, 14623, 14670, 15970, 14680, 14696, 14697, 14652, 15967, 14634, 14699, 14687, 14691, 14631, 14599, 14629, 14653, 14681, 14665
COSERN	14068, 14093, 14084, 14100, 14092, 14095, 14097, 14083, 14074, 14112, 14079, 14090, 14085, 14113, 14087, 14102, 14099, 15775, 14104, 14064, 14076, 14110, 14114, 15774, 14108, 15777, 14094, 14065, 14063, 14073, 14071, 14077, 14089, 14088, 14078, 14067, 14070, 15776, 14059, 14098, 14060, 14062, 14096, 14082, 14061, 14066, 14111, 15778, 14080, 14075, 14072, 14105, 14086, 14069, 14081, 14107, 14434, 14103, 14101
CPFL PAULISTA	13808, 13810, 13967, 13970, 13965, 13868, 13800, 13825, 13805, 13801, 13845, 13896, 13834, 13847, 13803, 13822, 13969, 13823, 13963, 13807, 13812, 13827, 13837, 13826, 13830, 13835, 13844, 13968, 13813, 13809, 13917, 13811, 13833, 13828, 13836, 13971, 13793, 13817, 13831, 13913, 13877, 13802, 13818, 13972, 13916, 13871, 13824, 13821, 13846, 13964, 13804, 13912, 13933, 13798, 13832, 13806, 13816, 13819, 13915, 13814, 13966, 13974, 13894, 13948, 13797, 13935, 13820, 13873, 13982, 13843, 13796, 13928, 13848, 13838, 13911, 13872, 15688, 13997, 13790, 13815, 13878, 13975, 13930, 13867,

	13980, 15687, 13857, 13791, 13897, 13945, 13829, 13981, 13914, 13860
CPFL PIRATININGA	13480, 15883, 13568, 15885, 15606, 13486, 13557, 15544, 13509, 15605, 15550, 15882, 15611, 15610, 13561, 15878, 13482, 15884, 15551, 13488, 15608, 13503
CPFL SANTA CRUZ	2922, 964
CRELUZ-D	15441
CRERAL	15447
EBO	12797, 12790, 12795, 15811, 12793
EDP ES (ESCELSA)	15667, 16085, 16086, 16072, 16084, 16082, 15396, 16083, 15665, 16076, 15387, 15385, 15414, 16074, 15673, 15379, 15395, 15420, 16081, 16078, 16077, 16094, 15672, 15412, 15377, 15404, 16080, 15409, 15400, 16092, 15670, 16075, 15382, 15391, 15389, 15374, 16090, 15375, 15394, 15392, 15398, 16088, 16091, 15418, 16073, 16093, 15403, 15381, 16079, 15405, 16089, 16071, 15419, 15390, 16096
EDP SP (BANDEIRANTE)	13168, 13143, 15875, 15873, 15859, 13165, 13142, 15871, 13170, 15865, 13145, 15872, 13163, 13178, 15554, 15864, 15866, 15863, 13177, 15862, 13161, 13154, 13144, 15870, 13147, 15559, 15874, 15867
ELEKTRO	15916, 13530, 13505, 13603, 13502, 15915, 13469, 13458, 13533, 13504, 13467, 13534, 13496, 15598, 13498, 13600, 13525, 13518, 13538, 13583, 13476, 13562, 13602, 13597, 13541, 15599, 13471, 13532, 13587, 13457, 13570, 13456, 13485, 13577, 13539, 13599, 13463, 13607, 13601, 13478, 13479, 13540, 13508, 15597, 13517, 13586, 13481, 13589, 13598, 15911, 13529, 13531, 13606, 13537, 13516, 13528, 13576, 13582, 13581, 13450, 13552, 13566, 15914, 13564, 13452, 13560, 13569, 13573, 13524, 13596, 13492, 13546, 13580, 13501, 13484, 13542, 13520, 13453, 13511, 13550, 13475, 13536, 13490, 13464, 13470, 13571, 15913, 13605, 13594, 13593, 13527, 15912, 13487, 13604, 13595, 13468, 13519, 13466, 13526, 13522, 13575, 13473, 13544, 13590, 13521, 13465, 13512, 13579, 13584
ELETROCAR	14436, 14435
ELFSM	15370, 15369, 15373, 15372, 15371
EMG	13751, 16102, 13764, 16100, 13780, 16101, 14001, 13760, 13775, 13761, 13759, 13763, 13771, 13767, 13749, 13772, 13757, 15612, 13781, 16099, 13774, 13769, 13773, 13747,

	13756, 13770, 13778, 13745, 13746, 13758, 13779, 13766, 13748, 13768, 13750, 14000
EMS (ENERSUL)	12816, 12824, 12822, 15628, 12820, 15631, 12819, 12811, 12850, 15630, 15629, 12813, 12818, 12888, 12879, 12901, 12847, 12869, 12825, 12788, 12873, 15632, 12849, 12836, 12896, 12905, 12854, 12856, 12898, 12878, 12884, 12798, 12832, 12860, 12865, 12889, 12834, 12807, 12903, 12827, 12791, 12875, 12785, 12894, 12891, 12863, 12867, 12831, 12829
EMT (CEMAT)	14813, 14849, 14781, 14818, 14817, 14847, 14816, 14852, 14848, 14804, 14778, 14791, 15639, 14841, 14800, 15636, 14844, 14803, 14808, 14821, 14810, 14830, 14771, 14834, 14784, 14811, 14792, 14790, 14839, 14774, 14794, 14820, 14798, 14802, 14835, 14789, 14843, 14807, 14769, 14777, 15633, 14825, 15634, 14806, 14833, 14815, 14770, 14797, 14853, 14779, 14799, 14838, 14823, 14824, 14828, 15637, 14831, 14788, 14826, 15635, 14837, 14796, 14845, 14819, 14854, 14786, 14814, 14773, 14850, 14801, 14809, 14832, 14783, 14785, 14846, 14782, 14840, 14842, 15638, 14812, 14775, 14827
ENEL CE (COELCE)	15847, 15845, 13397, 15846, 13367, 13365, 13346, 13255, 13360, 13249, 13385, 13339, 13317, 13356, 13276, 13254, 13334, 13280, 13236, 13282, 15858, 15854, 15853, 13316, 13263, 13363, 13326, 13266, 13262, 13358, 13273, 13286, 13308, 13242, 13390, 13256, 13332, 13252, 13233, 13322, 13248, 13336, 13394, 13251, 13238, 13275, 15500, 13379, 13355, 15537, 15849, 13257, 13374, 13375, 13392, 13315, 15843, 15504, 13399, 13246, 15851, 13319, 15503, 13261, 13387, 13305, 13291, 13264, 13235, 13343, 13348, 13330, 13288, 13302, 13285, 13369, 13240, 13389, 13304, 15855, 13353, 13270, 13350, 15856, 13312, 15857, 15844, 13253, 13340, 13260, 13297
ENEL GO (CELG-D)	14855, 14856, 14857, 14872, 14884, 15751, 15737, 14870, 14966, 14871, 14885, 15741, 14965, 14907, 14888, 15739, 14942, 15738, 14864, 14981, 15742, 14900, 14909, 14910, 15740, 14858, 14937, 14936, 14950, 14971, 14863, 14970, 14890, 14982, 15731, 14883, 14947, 15735, 14984, 14859, 14989, 14940, 14906, 14946, 15732, 15729, 15727, 15744, 14931, 14975, 14861, 14860, 14862, 14915, 14908, 15728, 14925, 14955, 14977, 14924,

	14920, 14865, 14913, 14929, 14933, 14979, 14892, 14902, 14953, 14886, 14866, 14958, 14969, 14944, 14972, 14894, 14896, 14961, 15736, 14962, 14867, 14928, 15745, 14898, 14987, 14912, 14985, 14938, 14882, 14988, 14899, 14930, 14889, 14973, 14880, 15748, 15733, 14964, 14923, 14922, 14903, 14917, 14911, 14974, 15730, 15743, 15749, 14986, 14963, 14954, 14943, 14968, 14876, 14951, 14921, 14939, 14905, 14941, 14879, 14868, 14918, 14956, 14875, 15734, 14949, 14873, 14881, 14980, 14887, 14927, 14877, 14934, 14967, 14976, 14978, 14948, 14904, 14926, 14893
ENEL RJ (AMPLA)	13041, 13043, 13089, 13017, 13027, 13028, 13057, 13094, 13058, 13096, 13054, 13070, 13073, 13093, 13031, 13086, 13052, 13015, 13062, 13071, 13081, 13034, 13063, 13090, 13037, 13026, 13021, 13068, 13074, 13098, 13080, 13077, 13022, 13047, 13048, 13088, 13032, 13061, 13053, 13030, 13082, 13078, 13066, 13018, 13059, 13038, 13050, 13091, 13092, 13035, 13072, 13087, 13076, 13040, 13049, 13064, 13046, 13069, 13056, 13019, 13055
ENEL SP (ELETROPAULO)	12841, 15813, 15831, 15823, 12830, 12916, 12925, 12864, 15815, 12839, 12914, 12970, 12853, 12991, 12843, 12977, 12887, 12880, 12857, 12855, 12915, 15830, 15828, 12960, 15825, 12909, 15833, 12961, 12902, 12981, 12945, 15824, 15837, 12997, 12999, 12994, 12868, 12895, 15835, 12942, 15826, 12956, 15818, 12955, 12996, 12951, 12845, 13000, 12821, 12877, 15839, 12883, 12938, 12926, 12946, 12866, 12911, 15840, 15832, 12995, 12958
ENF	16070, 15615
EPB	13696, 15802, 13690, 13705, 13741, 15808, 15807, 15809, 13701, 15803, 13693, 13694, 15805, 13738, 13692, 15801, 13702, 13736, 13717, 13730, 13722, 13706, 15804, 13732, 13685, 13686, 13684, 13729, 13719, 13695, 13737, 13698, 13739, 13710, 13721, 13744, 13727, 13726, 13709, 13712, 13691, 13720, 13707, 13715, 15806, 13728, 13725, 13689, 13723, 13697, 13704, 13716, 13734, 13735, 13733
ESE	15796, 15793, 15791, 15797, 15794, 14555, 15792, 14544, 15788, 14548, 15795, 14554, 14534, 14556, 14557, 14542, 14547, 14543,

	15789, 14541, 14549, 14546, 14538, 15790, 14553
ESS (CAIUA-D)	16121, 16122, 16142, 16131, 16124, 16128, 12761, 12742, 16141, 12724, 12735, 16127, 16126, 16120, 12732, 12725, 12745, 16139, 16133, 12739, 16148, 12766, 16138, 16134, 16143, 12748, 16137, 16129, 16135, 16146
ETO (CELTINS)	13611, 13657, 13643, 16027, 16033, 13653, 13668, 13637, 13669, 13622, 16030, 16029, 13644, 16024, 13638, 16026, 13648, 13656, 13650, 13655, 16032, 13652, 13659, 13663, 16036, 13658, 13649, 16028, 13654, 13631, 13614, 13645, 16034, 13651, 13625, 16031, 13676, 13641, 13633, 13623, 13627, 13634, 13667
FORCEL	4536
HIDROPAN	12723
IENERGIA	13109
LIGHT	15077, 15050, 15085, 15044, 15024, 15027, 15068, 15058, 15020, 15056, 15031, 15033, 15061, 15045, 15049, 15055, 15030, 14994, 14998, 15022, 15026, 15021, 15002, 14996, 15062, 15036, 15034, 14993, 15017, 15035, 15692, 15032, 15699, 15015, 15029, 15047, 15073, 15078, 15037, 15054, 15072, 15059, 15084, 15057, 15019, 14990, 15048, 15060, 14995, 15064, 15071, 15067, 15023, 14991, 15040, 15691, 15051
MUXENERGIA	12722
RGE	14045, 14019, 14013, 14038, 14018, 14020, 14043, 14022, 14033, 15642, 14046, 14024, 14012, 14054, 14016, 14029, 15641, 14044, 14032, 14011, 14047, 15645, 15644, 14036, 15643, 14053, 14030, 14023, 14049, 14021, 14042, 14051, 14055, 14034, 14058, 14025, 14014, 14027, 14031, 14017, 14048, 14040, 14026, 14035, 14050, 14041, 14037, 14056, 15640, 14052, 14057
RGE SUL	15784, 15781, 15785, 13209, 15782, 13188, 13220, 13190, 15779, 13226, 13187, 15787, 15780, 13219, 15786, 15783, 13192, 13203, 13193, 13185, 13218, 13211, 13205, 13198, 13225, 13186, 13189, 13204, 13207, 13208, 13227, 13223, 13183, 13191, 13216, 13230, 13194, 13213, 13222, 13200, 13210, 13195, 13206, 13214, 13201, 13202, 13196, 13212, 13197, 13224
SULGIPE	15600, 12743, 15602, 12737, 12730
UHENPAL	13683



